

RELATÓRIO PRELIMINAR CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2014

PROCESSO	: 15113/2014
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXOREU
CNPJ	: 03.503.646.0001/80
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014
GESTOR	: ODONI MESQUITA COELHO
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO
EQUIPE	: FLÁVIO VIEIRA RODRIGO SANTOS CASTRO VILA

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário:

Em atendimento ao art. 71, II, da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual de Mato Grosso, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e ao art. 149, V, da Resolução Normativa 14/2007 do TCE-MT, apresenta-se o relatório preliminar conclusivo sobre as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Torixoréu, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão por parte do TCE-MT, relativamente ao exercício de 2014.

2. VISÃO GERAL

Segundo dados do sítio eletrônico WIKIPÉDIA, o Município de Torixoréu foi criado a 10 de dezembro de 1953, pela Lei Estadual n. 665, com território desmembrado do Município de Guiratinga. Está localizado a 533 KM da capital (Cuiabá-MT) e ao sudeste do Estado de Mato Grosso.

Seguem alguns dados importantes relacionados ao município:

TÍTULO	DADOS
Gentílico	torixorino
População estimada 2014	3.785 habitantes
População 2010	4.071 habitantes
Área da unidade territorial (km ²)	2.399,459 KM ²
Bioma	cerrado
Densidade demográfica (habitante/km ²)	1,70 habitantes/KM ²
Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - 2010 (IDHM 2010)	0,716
PIB a preços correntes (2012)	R\$ 65.896.000,00
PIB per capita a preços correntes (2012)	R\$ 16.653,04

FONTE: Sítio eletrônico IBGE-CIDADES

Visando mensurar a qualidade da gestão pública municipal, o TCE-MT, por meio da Resolução Normativa n. 29/2014, instituiu o Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-MT/TCE). No tocante a esse índice, o município se apresenta com os seguintes dados:

ANO	IGFM Receita Própria	IGFM Gasto Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	IGFM Ranking Estadual
2011	0,53	0,71	1,00	0,06	0,00	0,38	0,50	90º
2012	0,55	0,46	1,00	0,38	0,00	0,38	0,51	93º
2013	1,00	0,52	1,00	0,53	0,00	0,31	0,64	22º

FONTE: Sítio eletrônico do TCE-MT (Espaço do Cidadão, IGFM-MT/TCE)

Em relação à apreciação das contas de governo e ao julgamento das contas de gestão, tem-se a seguinte situação para os últimos três exercícios:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3
Rub.

GESTOR	ANO	PROCESSO	NÚMERO DA DECISÃO	RESULTADO
Máximo Antônio Rodrigues dos Santos	2011	56014/2012	Parecer n. 53/2012-TP	Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo
		165506/2011	Acórdão n. 643/2012-TP	REGULARES, com recomendações e determinações legais
Máximo Antônio Rodrigues dos Santos	2012	101397/2013	Parecer n. 126/2013-TP	Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo
		101680/2012	Acórdão n. 5353/2013-TP	REGULARES, com recomendações e determinações legais
Odoni Mesquita Coelho	2013	79502/2014	Parecer n. 91/2014-TP	Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo
		74845/2013	Acórdão n. 2553/2014-TP	REGULARES, com recomendações e determinações legais

FONTE: Sistema CONTROL-P

E, por fim, registra-se que o TCE-MT disponibiliza em seu sítio eletrônico uma ferramenta de auditoria denominada matriz de risco (MR). Essa ferramenta auxilia no planejamento da auditoria, norteando o gerenciamento dos riscos da atuação desta Corte, como meio de garantir que o exercício do controle externo seja o mais efetivo possível, direcionando os esforços de auditoria aos quesitos de maior materialidade (valor de orçamento e população), criticidade (resultado do julgamento das contas; quantidade de irregularidades; e, quantidade de atrasos na remessa de informes) e relevância (quantidade de denúncias, representações e tomadas de contas protocoladas no exercício anterior). Pelos últimos dados apresentados, os quais são referentes ao exercício de 2013, no universo dos 141 municípios do Estado de Mato Grosso, o Município de Torixoréu figura na sexagésima quinta colocação da Matriz de Risco (MR 65). A saber, seguem os dados que indicaram tal posição:

MR – 2013	MUNICÍPIO	MATERIALIDADE	CRITICIDADE	RELEVÂNCIA	TOTAL
65	TORIXORÉU	1500	2100	600	4200

FONTE: Sítio eletrônico do TCE-MT (Espaço do Controle Externo, Indicadores, Matriz de Risco 2013)

3. ASPECTOS METODOLÓGICOS

Os trabalhos foram conduzidos com base em informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema APLIC, bem como junto a processos físicos, a informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, a publicações nos órgãos oficiais de imprensa e também com fulcro em outras evidências obtidas via inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A inspeção *in loco* junto à Prefeitura Municipal de Torixoréu foi realizada no período de 11 a 20 de maio de 2015, com base no Ofício 511/2015/GAB-VAS/TCE-MT (Documento Digital 111731/2015, fl. 001), tendo o correspondente relatório sido elaborado no período de 25/05 a 30/06/2015, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis.

No exame das presentes contas, será dada ênfase na análise dos macroprocessos de licitações e execução de contratos levados a efeito pela Prefeitura Municipal de Torixoréu durante o exercício de 2014.

4. PROCESSOS CONEXOS E CONTAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não há processos conexos. No que tange aos feitos já julgados de contas da Prefeitura Municipal de Torixoréu afetos a exercícios anteriores, cujas medidas corretivas foram direcionadas ao atual gestor, Sr. Odoni Mesquita Coelho, o Tribunal deliberou, no Processo 74845/2013, por meio do Acórdão 2553/2014-TP (edital de notificação de 19/11/2014), nos seguintes termos:

Quadro 01 - Postura do atual Gestor com relação ao julgamento anterior

Determinação	Situação Verificada
1) passe a efetuar os lançamentos contábeis de forma correta, cumprindo, para tanto, os dispositivos legais contidos na Lei nº 4.320/1964 e na Lei de Responsabilidade Fiscal	Não atendida. De acordo com detalhamento apresentado no item 6.1.4 deste relatório, constatou-se divergências na contabilização dos valores das receitas do FPM, do ITR e das transferências relativas ao FUNDEB, contrariando disposição dos Arts. 57 e 83 a 106, da Lei Federal 4.320/64.
2) cumpra na íntegra os mandamentos contidos na Lei nº 8.666/1993 e nas Resoluções de consulta nºs 21/2011 e 16/2009, de modo a assegurar a modalidade de licitação correta para futuras contratações, formalizar os contratos desprovidos de qualquer falha e apresentar todas as fundamentações necessárias para conferir legitimidade aos procedimentos licitatórios	Atendida. Entre os procedimentos licitatórios que compõe a amostra apresentada no item 6.3.1 deste relatório, não se verificou falhas envolvendo a adequada escolha das modalidades para os certames. Remanescem impropriedades pertinentes a formalização dos contratos, especificamente no que tange às prescrições legais para a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02 e art. 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93). No entanto, tais circunstâncias serão objeto de sugestão ao Relator para que estabeleça determinação ao gestor, para que cumpra os mencionados dispositivos.
3) implemente ações para garantir que os impostos sejam retidos na forma devida e no prazo legal	Atendida. Entre os processos de despesa que compõe a amostra apresentada no item 6.4 deste relatório, não se verificou falhas envolvendo a retenção de impostos que incumbe à Administração.
4) adote as medidas necessárias para que, no prazo de 240 dias, seja nomeado contador(a) e controlador interno(a) aprovado em concurso público realizado especificamente para esses cargos, conforme dispõem o artigo 37, II, da Constituição Federal, Súmula nº 2, e Resoluções de Consulta nºs 24/2008 e 37/2011 deste Tribunal	Não atendida. Até o vencimento desse prazo de 240 dias, data em que esta equipe de auditoria encontrava-se no município, a Administração não havia providenciado concurso público para contador e controlador interno.
5) Observe a Lei de Informação nº 12.527/2011 e o cronograma estipulado pela Resolução Normativa nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa nº 14/2013 deste Tribunal, em especial no que se refere à edição de norma específica para cada poder, órgão e entidade	Não atendida. A Prefeitura não disponibilizou as informações da execução orçamentária e financeira durante o exercício 2014, descumprindo, portanto, o que preceitua a Lei 12.527/2011 (Lei da Informação) e o cronograma estipulado pela Resolução Normativa 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa 14/2013 deste Tribunal.
6) aperfeiçoe o controle dos sistemas administrativos no setor de contratos e de licitações	A avaliação do cumprimento desta determinação resultou prejudicada em decorrência da genericidade de sua expressão.
7) insira informações fidedignas no Sistema Aplic, a fim de que os auditores possam avaliar corretamente as contas do ente	Atendida. As informações coletadas no planejamento da auditoria por meio do Sistema APLIC apresentam, em regra, fidedignidade em relação àquelas obtidas durante a inspeção <i>in loco</i> .

5. ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS

O rol de responsáveis abaixo informado foi obtido a partir de informações disponibilizadas no Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno sobre as Contas de Gestão (Documento Digital 111731/2015, fls. 002 a 004), referente ao 1º semestre de 2014, emitido pela Controladora Interna, Sra. Letícia Oliveira Luz, e os dados foram confirmados durante a inspeção *in loco* realizada junto à Prefeitura Municipal de Torixoréu.

Prefeitura Municipal de Torixoréu - Rol de Responsáveis

Nome:	Odoni Mesquita Coelho
Cargo:	Prefeito do Município de Torixoréu (Ordenador de Despesas)
Período:	1º/01/2014 a 31/12/2014
RG:	0584478-9 SSP/MT
CPF:	424.622.901-68
Endereço:	Rua Bela Vista, 485 – Centro – Torixoréu – CEP 78.695-000
Fone:	(66) 3406-1021
E-mail:	Prefeituratorixoréu@hotmail.com

Nome:	Alcier dos Santos Duarte
Cargo:	Contadora
Período:	1º/01/2014 a 31/12/2014
RG:	541.374 SSP/MT
CPF:	405.790.771-87
Endereço:	Rua Maria do Patrocínio, S/N, 485 – Centro – Torixoréu – CEP 78.695-000
Fone:	(66) 3406-1021
E-mail:	Prefeituratorixoréu@hotmail.com

Nome:	Letícia Oliveira Luz
Cargo:	Controladora Interna
Período:	1º/01/2014 a 31/12/2014
RG:	0.960.884-2 SSP/MT
CPF:	871.148.101-30
Endereço:	Rua Dom Bosco, 609 – Centro – Torixoréu – CEP 78.695-000
Fone:	(66) 3406-1021
E-mail:	leticiaatxu@hotmail.com



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: seceex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 7
Rub.

Nome:	Sílvia Souza Figueiredo
Cargo:	Secretário de Administração e Finanças (Ordenador de despesas)
Período:	1º/01/2014 a 31/12/2014
RG:	876.885 SSP/MT
CPF:	545.717.071-34
Endereço:	Rua Oscar Soares, 17 – Setor Aeroporto - Torixoréu – CEP 78.695-000
Fone:	(66) 3406-1021
E-mail:	siltiotrx@hotmail.com

Nome:	Luana Patrícia Mendonça Campos
Cargo:	Supervisora de Controle de Patrimônio
Período:	1º/01/2014 a 31/12/2014
RG:	1437969-4 SSP/MT
CPF:	955.870.551-91
Endereço:	Rua B, Quadra 02, Lote 21 – Bairro José Vilela de Figueiredo - Torixoréu – CEP 78.695-000
Fone:	(66) 3406-1021
E-mail:	leticiatxu@hotmail.com

Frisa-se que eventuais agentes públicos da Prefeitura Municipal de Torixoréu que não estejam contemplados no rol acima descrito podem ser responsabilizados por esta Corte nos casos em que houverem concorrido para irregularidades constatadas, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e que estejam devidamente caracterizados os correspondentes achados de auditoria.

6. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão (contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional), nos termos do art. 71, II, da CR; do art. 212 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE); do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT); e, dos arts. 29, II, e 188 da Resolução Normativa do TCE-MT 14/2007 (RITCE-MT).

Da auditoria realizada nos atos de gestão, resultou o relatório que segue:

6.1. RECEITA

6.1.1. Histórico da receita estimada municipal (2011-2014)

Com base nos dados das respectivas Leis Orçamentárias Anuais, o histórico da receita estimada municipal pode ser visualizado no quadro que segue:

TÍTULO	2011	2012	2013	2014
Receita Estimada (Município)	9.056.400,00	9.980.000,00	11.800.000,00	14.161.350,00
Variação em %	-	10,20%	18,24%	20,01%
Receita Estimada (Poder Executivo)	8.616.400,00	9.545.400,00	11.278.220,00	13.526.350,00
Variação em %	-	10,78%	18,15%	19,93%
Receita Estimada (Poder Legislativo)	440.000,00	434.600,00	521.780,00	635.000,00
Variação em %	-	-1,23%	20,06%	21,70%

FONTE: Leis Orçamentárias Anuais de 2011-2014 apresentadas no Sistema APLIC

NOTA: A Receita Estimada considera a dedução do valor para a formação do FUNDEB

6.1.2. Histórico da arrecadação orçamentária (2011-2014)

Com base nas informações do Sistema APLIC, o histórico da efetiva arrecadação orçamentária do Poder Executivo pode ser visualizado no quadro que segue:

TÍTULO	2011	2012	2013	2014
Arrecadação orçamentária	9.317.318,02	10.621.604,21	13.107.188,34	14.485.243,57
Variação em %	-	14,00%	23,40%	10,51%

FONTE: Balanço Financeiro – Anexo 13 do Sistema APLIC

NOTA: A arrecadação orçamentária considera a dedução do valor para a formação do FUNDEB

6.1.3. Previsão e efetiva arrecadação orçamentária no exercício de 2014

Segue o quadro informativo da previsão e efetiva arrecadação

orçamentária no exercício de 2014:

TÍTULO	PREVISÃO (a)	ARRECAÇÃO (b)	% (b/a)
RECEITAS CORRENTES	12.173.350,00	14.103.181,35	115,85%
Receita Tributária	930.000,00	3.475.521,06	373,71%
Receita de Contribuições	343.000,00	112.372,08	32,76%
Receita Patrimonial	198.000,00	27.951,38	14,12%
Receita de Serviços	304.000,00	397.910,04	130,89%
Transferências Correntes	11.944.550,00	11.722.736,37	98,14%
Outras Transferências Correntes	61.000,00	51.820,30	84,95%
(-) Deduções das Receitas Correntes	-1.607.200,00	-1.685.129,88	104,85%
RECEITAS DE CAPITAL	1.560.000,00	382.062,22	24,49%
Operações de Crédito	0,00	0,00	-
Alienação de Bens	60.000,00	0,00	-
Transferências de Capital	1.500.000,00	382.062,22	25,47%
TOTAL	13.733.350,00	14.485.243,57	

FONTE: Balanço Orçamentário - Anexo 12 do Sistema APLIC

Nota-se que a efetiva arrecadação tributária da Prefeitura Municipal de Torixoréu foi aproximadamente quatro vezes superior ao valor inicialmente previsto, e isto deveu-se aos resultados auferidos com o ISSQN incidente sobre os serviços realizados nas obras de pavimentação da MT 100 nos trechos entre Pontal do Araguaia e Torixoréu - sob a responsabilidade da Construtora Sanches Tripoloni -, e entre Torixoréu e Ribeirãozinho, que está sendo construído pela EQUIPAV Engenharia.

Outra relevante fonte de arrecadação de ISSQN durante o exercício de 2014 está relacionada à construção de redes de distribuição de energia elétrica que cruzam o território municipal, a cargo das construtoras LOTUFO Engenharia Ltda. e SME Sociedade de Montagens e Engenharia Ltda.

Por conta desses empreendimentos Torixoréu vem experimentando nos últimos dois anos expressivos incrementos de arrecadação do imposto sobre serviços, como se pode verificar no quadro a seguir:

ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA	2011	2012	2013	2014
ISSQN	283.879,85	218.116,05	1.257.957,18	2.856.137,89
Evolução %	-	-23,17%	476,74%	127,05%

6.1.4. Contabilização de receita

Integraram a amostra analisada as receitas referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), à desoneração do ICMS sobre as exportações de produtos primários e semielaborados (LC 87/1996), à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), às transferências relativas ao auxílio financeiro para fomento das exportações (FEX) e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Segue o comparativo entre o valor apresentado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e o valor registrado no Anexo 10 do Sistema APLIC:

TÍTULO	SUBTÍTULO	FPM	ITR	LC 87/96	CIDE	FEX	FUNDEB
(1) STN	VALOR LÍQUIDO	4.547.158,29	233.432,49	11.138,52	2.307,09	128.216,88	917.670,03
(2) ANEXO 10	BRUTO	5.624.238,30	291.972,66	13.923,12	2.307,09	128.558,77	917.675,03
	DEDUÇÃO	-1.081.222,21	-58.358,01	-2.784,60			
	LÍQUIDO	4.543.016,09	233.614,65	11.138,52			
(1-2)	DIFERENÇA	4.142,20	-182,16	0,00	0,00	-341,89	-5,00

FONTE: STN (fl. 16 do Documento Digital nº 111731/2015)

FONTE: Anexo 10 (fls. 17 do Documento Digital nº 111731/2015)

NOTA: os valores do Tesouro Federal estão descontados da parcela destinada ao FUNDEB

Baseando-se nos dados do quadro anterior, tem-se a constatação de divergência na contabilização dos valores das receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM); do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); do Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX) e das transferências relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), visto que a receita do FPM foi lançada a menor na ordem de R\$ 4.142,20, e as receitas do ITR, FEX e FUNDEB foram lançadas a maior na ordem de R\$ 182,16, R\$ 341,89 e R\$ 5,00, respectivamente. Essas inconsistências, em que pese se verificarem em valores pouco expressivos, contrariam o disposto nos arts. 57, 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964.

Em face da situação acima relatada, segue a formulação da irregularidade e da respectiva responsabilização:

Irregularidade	CB 02. Contabilidade – Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964).
Achado	Contabilização a menor do valor de R\$ 4.142,20 da receita do Fundo de Participação dos Municípios (FPM); e contabilização a maior do valor de R\$ 182,16, R\$ 341,89 e R\$ 5,00 do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX) e da transferência relativa ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), respectivamente. Inobservância do disposto nos arts. 57, 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964. (item 3.1.4)
Responsável	Alcier dos Santos Duarte, Contadora
Conduta	Contabilizar a menor o valor de R\$ 4.142,20 da receita do Fundo de Participação dos Municípios (FPM); e, contabilizar a maior o valor de R\$ 182,16, R\$ 341,89 e R\$ 5,00 do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX) e da transferência relativa ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) respectivamente.
Nexos de causalidade	Ao contabilizar a menor o valor de receita do FPM e a maior o valor de receita do ITR, do FEX e do FUNDEB, a responsável incorreu em infração à norma legal, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

6.1.5. Dívida ativa

Com base nas informações do Sistema APLIC, tem-se os seguintes índices de recebimento de créditos da dívida ativa geral (tributária e não tributária):

TÍTULO	2011	2012	2013	2014
Saldo final da dívida ativa geral (BP)	291.137,11	298.943,61	283.999,50	755.056,10
Recebimento de dívida ativa geral (DVP)	22.874,45	34.172,97	40.830,19	47.355,72
% Recebimento de dívida ativa	-	11,74%	13,66%	16,67%

FONTE: Balanço Patrimonial – Anexo 14 do Sistema APLIC

FONTE: Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 do Sistema APLIC

NOTA: O percentual de recebimento de dívida ativa é o resultado da divisão entre o recebimento e o saldo final da dívida no exercício anterior

6.2. DESPESAS

6.2.1. Histórico da despesa orçamentária da Prefeitura

Com base nas informações do Sistema APLIC, o histórico da despesa orçamentária da Prefeitura pode ser visualizado no quadro que segue:

TÍTULO	2011	2012	2013	2014
Despesa Orçamentária	8.385.008,91	9.992.302,36	12.979.394,31	14.196.280,56
Evolução em %	-	19,17%	29,89%	9,38%

FONTE: Balanço Financeiro – Anexo 13 do Sistema APLIC

6.2.2. Histórico de investimentos

Com base nas informações do Sistema APLIC, o histórico de investimentos pode ser visualizado no quadro que segue:

TÍTULO	2011	2012	2013	2014
Investimentos empenhados	81.257,66	592.571,14	1.163.044,33	304.962,75
Investimentos liquidados	81.257,66	579.760,52	1.016.190,39	304.962,75
Variação em % (investimentos empenhados)	-	629,25%	96,27%	-73,78%
Variação em % (investimentos liquidados)	-	613,48%	75,28%	-69,99%
Despesa Orçamentária	8.385.008,91	9.992.302,36	12.979.394,31	14.196.280,56
% dos investimentos empenhados em relação à Despesa Orçamentária	0,97%	5,93%	8,96%	2,15%
% dos investimentos liquidados em relação à Despesa Orçamentária	0,97%	5,80%	7,83%	2,15%

FONTE: Sistema APLIC (informes mensais, despesas, por elemento, pesquisar)

6.2.3. Realização da despesa da Prefeitura no exercício de 2014

Segundo informações do Sistema APLIC, a realização da despesa da Prefeitura pode ser assim demonstrada:

ENTIDADE	EMPENHADO	LIQUIDADO	RETIDO	PAGO	ANULADO
Prefeitura Municipal	14.196.280,56	14.127.172,95	1.643.540,63	12.690.955,47	751.678,29

FONTE: Sistema APLIC (informes mensais, despesas, empenhos, localizar)

6.2.3.1. Despesa por função (2014)

A realização da despesa orçamentária por função da Prefeitura pode ser visualizada no quadro que segue:

FUNÇÃO	DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	VALOR (R\$)	% EM RELAÇÃO AO TOTAL
04	Administração	2.770.102,73	19,51%
08	Assistência Social	842.315,98	5,93%
10	Saúde	3.074.878,86	21,66%
12	Educação	3.414.249,15	24,05%
13	Cultura	519.176,43	3,66%
15	Urbanismo	1.052.579,22	7,41%
17	Saneamento	670.401,15	4,72%
18	Gestão Ambiental	171.434,79	1,21%
20	Agricultura	532.551,98	3,75%
26	Transporte	1.055.674,39	7,44%
27	Desporto e Lazer	9.361,06	0,07%
28	Encargos Especiais	83.554,82	0,59%
	TOTAL	14.196.280,56	

FONTE: Balanço Financeiro – Anexo 13 do Sistema APLIC

6.2.3.2. Despesa por grupo (2014)

A realização da despesa orçamentária por grupo de despesas da Prefeitura pode ser visualizada no quadro que segue:

GRUPO DE DESPESAS	DESCRIÇÃO	EMPENHADO (R\$)	% EM RELAÇÃO AO EMPENHADO	LIQUIDADO (R\$)	% EM RELAÇÃO AO LIQUIDADO
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES ORÇAMENTÁRIAS	13.815.543,96	97,32%	13.746.436,35	97,30%
3.1.00.00.00	Pessoal e Encargos Sociais	6.996.711,22	49,29%	6.982.648,66	49,43%
3.2.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida	7.780,97	0,05%	7.780,97	0,06%
3.3.00.00.00	Outras Despesas Correntes	6.811.051,77	47,98%	6.756.006,72	47,82%



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: seceex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 14
Rub.

GRUPO DE DESPESAS	DESCRIÇÃO	EMPENHADO (R\$)	% EM RELAÇÃO AO EMPENHADO	LIQUIDADO (R\$)	% EM RELAÇÃO AO LIQUIDADO
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL ORÇAMENTÁRIAS	380.736,60	2,68%	380.736,60	2,70%
4.4.00.00.00	Investimentos	304.962,75	2,15%	304.962,75	2,16%
4.5.00.00.00	Inversões Financeiras	0,00	0,00%	0,00	0,00%
4.6.00.00.00	Amortização da Dívida	75.773,85	0,53%	75.773,85	0,54%
9.9.99.99.99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL		14.196.280,56		14.127.172,95	

FONTE: Sistema APLIC (informes mensais, despesas, por elemento, pesquisar)

6.2.3.3. Despesa por elemento (2014)

A realização da despesa orçamentária por elemento de despesa da Prefeitura pode ser visualizada no quadro que segue:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO
	DESPESAS CORRENTES	13.815.543,96	13.746.436,35	12.324.126,64
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	6.996.711,22	6.982.648,66	5.556.395,83
04	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	514.896,00	500.833,44	392.772,34
11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	5.669.431,16	5.669.431,16	4.388.686,69
13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	602.770,12	602.770,12	565.322,86
70	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	27.912,00	27.912,00	27.912,00
91	SENTENÇAS JUDICIAIS	181.701,94	181.701,94	181.701,94
	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	7.780,97	7.780,97	7.780,97
21	JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	7.780,97	7.780,97	7.780,97
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.811.051,77	6.756.006,72	6.759.949,84
14	DIÁRIAS - CIVIL	224.950,00	224.950,00	224.950,00
30	MATERIAL DE CONSUMO	1.857.966,97	1.842.125,05	1.872.725,30
36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	1.147.407,42	1.138.952,69	1.001.613,17
39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	3.356.070,63	3.325.322,23	3.440.164,54
47	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	144.853,00	144.853,00	140.693,08
70	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	41.340,00	41.340,00	41.340,00
91	SENTENÇAS JUDICIAIS	37.706,70	37.706,70	37.706,70
92	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	757,05	757,05	757,05
	DESPESAS DE CAPITAL	380.736,60	380.736,60	366.828,83
	INVESTIMENTOS	304.962,75	304.962,75	291.054,98
51	OBRAS E INSTALAÇÕES	253.252,08	253.252,08	241.629,31
52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	51.710,67	51.710,67	49.425,67
	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	75.773,85	75.773,85	75.773,85
71	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	75.773,85	75.773,85	75.773,85
TOTAL		14.196.280,56	14.127.172,95	12.690.955,47

FONTE: Sistema APLIC (informes mensais, despesas, por elemento, pesquisar)

6.2.3.4. Falha na instrução dos processos de despesa

Durante a análise dos processos de pagamentos relacionados aos contratos que compõe a amostra (Item 6.4), verificou-se que a realização dos atestamentos em notas fiscais apresentadas à Administração pelos particulares contratados se dava sem que o servidor incumbido dessa tarefa se certificasse de que as aquisições haviam sido efetivamente entregues ou os serviços regularmente prestados.

A servidora Luana Patrícia Mendonça Campos, Diretora de Patrimônio ao longo do exercício 2014 e responsável pelo atestamento de notas fiscais das aquisições e prestações de serviços contratadas pela Administração, revelou, em declaração formal (Documento Digital 111731/2015, fl. 020), que tinha por hábito realizar essa etapa da liquidação da despesa – o atestamento das notas fiscais - sem certificar-se da efetiva entrega dos produtos adquiridos ou da prestação dos serviços contratados, infringindo a disciplina do Art. 63 da Lei 4.320/64, que se transcreve:

"Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; ([Vide Medida Provisória nº 581, de 2012](#))

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço." (Grifamos)

Nos processos de pagamentos do Contrato 053/2014, cujo objeto compreendia o Fornecimento de Combustível (Gasolina, Etanol, Diesel Comum e Diesel S10), essa prática de atestamento das notas fiscais do fornecedor sem que houvesse a conferência dos valores cobrados com aqueles constantes das "Ordens de Entrega de Combustível" era realizada tanto pela Sra. Luana Patrícia Mendonça Campos, Diretora de Patrimônio, quanto pelo Sr. Geraldo Pereira da Silva, Chefe de Setor de Almoxarifado (Documento Digital 111731/2015, fls. 079 e 080).

O referido contrato, celebrado junto à empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., será objeto de detida análise no item 6.4.3 deste relatório.

Isto posto, constitui-se a descrição da irregularidade:

Irregularidade	JB 99. Despesa. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE-MT
Achado	Realização de etapa da liquidação da despesa – o atestamento das Notas Fiscais na execução do Contrato 053/2014 - sem certificar-se da efetiva entrega dos produtos adquiridos ou da prestação dos serviços contratados, infringindo disposição do § 1º, inciso I, e § 2º, incisos I e III, do Art. 63, da Lei 4.320/64. (Item 6.2.3.4)
Responsável	Luana Patrícia Mendonça Campos, Diretora de Patrimônio Geraldo Pereira da Silva, Chefe de Setor de Almoxarifado
Conduta	Atestar Notas Fiscais sem certificar-se da efetiva entrega dos produtos adquiridos ou da prestação dos serviços contratados
Nexos de causalidade	Ao não certificar-se da efetiva entrega dos produtos adquiridos ou da regular prestação dos serviços contratados pela Administração previamente ao atestamento das Notas Fiscais apresentadas pelos fornecedores e prestadores de serviço, a Sra. Luana Patrícia Mendonça Campos e o Sr. Geraldo Pereira da Silva, infringiram disposição do § 1º, inciso I, e § 2º, incisos I e III, do Art. 63, da Lei 4.320/64, e contribuíram para a formalização dos processos de liquidação e pagamento de contraprestações não realizadas pelo contratado.

6.2.3.5. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64) – JB 01

Verificou-se que foram realizados pagamentos de faturas com atraso, o que resultou na incidência de juros, multas e correção monetária relativamente à obrigações com as seguintes instituições:

- INSS,
- PASEP e
- Fundo de Previdência Social dos Servidores de Torixoréu.

O pagamento extemporâneo de faturas pelos órgãos ou entidades públicas, ocasionando o recolhimento de multas e juros de mora, implica em gestão ruínosa de recursos públicos, onerando irregularmente o erário com a criação de encargos adicionais que não se coadunam com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública.

Tal entendimento é jurisprudência firmada no TCE-MT e foi objeto de sua Súmula de Nº 001, cuja ementa enuncia que "O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa".

Mesmo antes de sumular tal entendimento em 20/12/2013, este Tribunal já havia se manifestado em sede da Resolução de Consulta nº 69/2011, nos seguintes termos:

"Despesa. Multas e juros de mora. Obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente.

O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos nº 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e conseqüente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente."

As tabelas a seguir descrevem os valores pagos indevidamente:

INSS		
COMPETÊNCIA	MULTA E JUROS	PAGAMENTO
01/2014	37,73	19/08/2014
02/2014	67,20	19/08/2014
03/2014	64,95	19/08/2014
04/2014	62,56	19/08/2014
05/2014	61,00	19/08/2014
06/2014	31,52	19/08/2014
TOTAL	R\$ 324,96	

Fonte: (Documento Digital 111731/2015, fls. 021 a 033)

PASEP			
PERÍODO DE APURAÇÃO	MULTA	JUROS	PAGAMENTO
31/01/2014	253,07	54,77	11/03/2014
31/05/2014	406,25	102,58	07/07/2014
31/08/2014	505,27	72,91	16/10/2014
31/12/2014	831,98	158,49	13/05/2015
SUBTOTAL	1.996,57	388,75	
TOTAL	2.385,32		

Fonte: (Documento Digital 111731/2015, fls. 034 a 039)

Na mesma toada, a equipe técnica questionou o Sr. Irany Sousa Carrijo, Diretor Administrativo do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Torixoréu, e a Sra. Alcier dos Santos Duarte, Contadora do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Torixoréu, acerca dos pagamentos das contribuições previdenciárias, tendo como resposta a seguinte situação:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 19

Rub.

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TORIXORÉU – PARTE SERVIDOR				
MÊS/ANO	DEVIDO	DATA VENCIMENTO	VALOR PAGAMENTO	DATA PAGAMENTO
DEZEMBRO/2013	R\$ 22.281,54	10/01/14	R\$ 22.281,54	23/12/13 e 27/12/13
JANEIRO/2014	R\$ 23.962,25	10/02/14	R\$ 23.962,25	31/01/14
FEVEREIRO/2014	R\$ 26.240,32	10/03/14	R\$ 26.240,32	28/02/14
MARÇO/2014	R\$ 27.100,64	10/04/14	R\$ 27.100,64	09/05/14
ABRIL/2014	R\$ 28.556,80	10/05/14	R\$ 28.556,80	23/12/14
MAIO/2014	R\$ 27.898,54	10/06/14	R\$ 235.555,44	23/12/14
JUNHO/2014	R\$ 28.096,67	10/07/14		23/12/14
JULHO/2014	R\$ 29.907,88	10/08/14		23/12/14
AGOSTO/2014	R\$ 30.149,29	10/09/14		23/12/14
SETEMBRO/2014	R\$ 29.600,99	10/10/14		23/12/14
OUTUBRO/2014	R\$ 29.592,13	10/11/14		23/12/14
NOVEMBRO/2014	R\$ 31.664,88	10/12/14		23/12/14
DEZEMBRO	R\$ 28.645,06	10/01/15		23/12/14, 29/12/14 e 30/12/14

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TORIXORÉU – PARTE PATRONAL				
MÊS/ANO	DEVIDO	DATA VENCIMENTO	VALOR PAGAMENTO	DATA PAGAMENTO
DEZEMBRO/2013	R\$ 29.119,31	10/01/14	R\$ 29.119,31	23/12/13 e 30/12/13
JANEIRO/2014	R\$ 30.012,06	10/02/14	R\$ 30.012,06	31/01/14
FEVEREIRO/2014	R\$ 35.813,96	10/03/14	R\$ 35.813,96	28/02/14
MARÇO/2014	R\$ 38.765,72	10/04/14	R\$ 38.765,72	09/05/14
ABRIL/2014	R\$ 40.522,66	10/05/14	R\$ 40.522,66	09/05/14 e 12/06/14

Fonte: (Documento Digital 111731/2015, fl. 042)

Foi relatado, ainda, que os valores previdenciários do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Torixoréu - parte patronal -, de 05/2014 a 12/2014 (maio a dezembro de 2014), foram parcelados por meio da Lei Municipal nº 1010/2014, conforme Documento Digital 111731/2015, fls. 040 e 041.

Por fim, o Sr. Irany Sousa Carrijo, Diretor Administrativo do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Torixoréu, declarou que foram pagos R\$

7.859,07 (sete mil oitocentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), pela Prefeitura Municipal de Torixoréu, em razão de juros e multas provocados por atrasos nos pagamentos durante o exercício 2014.

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TORIXORÉU			
JUROS	DEVIDO	PAGO	DATA PAGAMENTO
JUROS/2014	R\$ 7.859,07	R\$ 7.859,07	04/02/15

Fonte: (Documento Digital 111731/2015, fl. 042)

Diante do exposto solicitam-se explicações ao gestor, caso contrário, será sugerido ao Relator a determinação de ressarcimento, com recursos próprios do responsável, do montante de R\$ 10.569,35 (INSS R\$ 324,96 + PASEP R\$ 2.385,32 + Fundo de Previdência Social dos Servidores de Torixoréu R\$ 7.859,07) ao erário municipal.

Isto posto, constitui-se a descrição da irregularidade:

Irregularidade	JB 01 – Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).
Achado	Foram realizados ao longo de 2014 pagamentos de faturas do INSS, do PASEP e do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Torixoréu com atraso, o que acarretou a incidência de juros, multas e correção monetária, desembolsos que não devem ser suportados pela Administração, segundo disciplina da Resolução de Consulta 69/2011 e Súmula 001, ambas do TCE/MT. (Item 6.2.3.5)
Responsáveis	1) Prefeito Municipal, Sr. Odoni Mesquita Coelho (Ordenador de Despesas); e 2) Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo (Ordenador de Despesas).
Condutas	1) Prefeito Municipal, Sr. Odoni Mesquita Coelho Realizar pagamentos de parcelas do INSS, do PASEP e do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Torixoréu de forma intempestiva, gerando multas, juros e correção monetária, que não devem ser suportadas pelo ente. 2) Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo. Realizar pagamentos de parcelas do INSS, do PASEP e do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Torixoréu de forma intempestiva, gerando multas, juros e correção monetária, que não devem ser suportadas pelo ente.

Nexos de causalidade	<p>1) Prefeito Municipal, Sr. Odoni Mesquita Coelho Caso o Prefeito houvesse agido com o zelo necessário, observando as datas de recolhimento dos encargos do INSS, do PASEP e do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Torixoréu, certamente teria evitado a incidência de juros, multas e correção monetária, despesas essas que não podem ser assumidas pelo erário. Ao negligenciar a tempestividade dos pagamentos, o gestor infringiu comando legal insculpido na Resolução de Consulta 69/2011 e Súmula 001 do TCE-MT.</p> <p>2) Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo Caso o Secretário de Administração e Finanças houvesse agido com o zelo necessário, observando as datas de recolhimento dos encargos do INSS, do PASEP e do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Torixoréu, certamente teria evitado a incidência de juros multas e correção monetária, despesas essas que não podem ser assumidas pelo erário. Ao negligenciar a tempestividade dos pagamentos, o gestor infringiu comando legal insculpido na Resolução de Consulta 69/2011 e Súmula 001 do TCE-MT.</p>
-----------------------------	--

6.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

O Sistema APLIC informa a ocorrência no exercício de 2014 dos seguintes processos licitatórios:

Nº LICITAÇÃO	MODALIDADE	TIPO	SITUAÇÃO	VALOR ESTIMADO	VALOR VENCEDOR
001/2014	Dispensa de Licitação para compras, serviços e obras		HOMOLOGADA	14.400,00	14.400,00
001/2014	Inexigibilidade de Licitação		HOMOLOGADA	722.274,00	722.274,00
001/2014	Pregão Presencial	Menor Preço	HOMOLOGADA	307.800,00	268.400,00
001/2014	Tomada de preço p/obras e serviços de engenharia	Menor Preço	HOMOLOGADA	206.614,34	206.614,34
002/2014	Dispensa de Licitação para compras, serviços e obras		ANULADA	16.875,00	16.875,00
002/2014	Inexigibilidade de Licitação		HOMOLOGADA	113.333,00	95.000,00
002/2014	Pregão Presencial	Menor Preço	HOMOLOGADA	10.000,00	9.997,19
002/2014	Tomada de preço p/obras e serviços de engenharia	Menor Preço	HOMOLOGADA	182.739,08	182.739,08



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: seceex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 22
Rub.

Nº LICITAÇÃO	MODALIDADE	TIPO	SITUAÇÃO	VALOR ESTIMADO	VALOR VENCEDOR
003/2014	Dispensa de Licitação para compras, serviços e obras		HOMOLOGADA	14.033,50	14.033,50
003/2014	Pregão Presencial	Menor Preço	HOMOLOGADA	34.500,00	26.400,00
003/2014	Tomada de preço p/obras e serviços de engenharia	Menor Preço	HOMOLOGADA	298.033,37	298.033,37
004/2014	Dispensa de Licitação para compras, serviços e obras		HOMOLOGADA	40.796,48	40.796,48
004/2014	Pregão Presencial	Menor Preço	HOMOLOGADA	59.200,00	51.200,00
004/2014	Tomada de preço p/obras e serviços de engenharia	Menor Preço	HOMOLOGADA	700.000,00	700.000,00
005/2014	Pregão Presencial	Menor Preço	HOMOLOGADA	415.600,00	415.240,00
006/2014	Pregão Presencial	Menor Preço	HOMOLOGADA	17.010,00	17.010,00
007/2014	Pregão Presencial	Menor Preço	HOMOLOGADA	580.593,78	761.252,58
008/2014	Pregão Presencial	Menor Preço	HOMOLOGADA	23.040,00	24.967,50
009/2014	Pregão Presencial	Menor Preço	HOMOLOGADA	3.575.850,00	3.575.850,00
010/2014	Pregão Presencial	Menor Preço	HOMOLOGADA	193.034,68	193.034,68
011/2014	Pregão Presencial	Menor Preço	HOMOLOGADA	981.800,00	980.600,00
TOTAL				8.507.527,23	8.614.717,72

FONTE: Sistema APLIC (informes envio imediato, licitações)

Durante a inspeção *in loco* verificou-se que a Licitação 009/2014 constante da tabela acima fora equivocadamente informada ao Sistema APLIC. Trata-se, de fato, de uma adesão à Ata de Registro de Preços celebrada pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças a partir do Pregão Presencial 002/2014 levado a efeito por essa Administração, num valor global de R\$ 3.575.850,00, envolvendo os "serviços de locação de bens móveis montagem e desmontagem de estruturas e equipamentos para cobertura de eventos".

Esse procedimento de adesão compõe a amostra de auditoria para a análise de edital de licitação, que será a seguir apresentada.

6.3.1. Análise de edital de licitação

O quadro a seguir apresenta os procedimentos licitatórios que compõe a amostra para análise de editais, que representa, em termos de certames homologados, 75,77% do total:

PROCEDIMENTO	OBJETO	LICITANTE VENCEDOR	VALOR VENCEDOR (R\$)
ADESÃO A ARP	Serviços de locação de bens móveis e montagem e desmontagem de estruturas e equipamentos para cobertura de eventos	A.P. Da Silva Multieventos Ltda. - ME	3.575.850,00
Pregão Presencial 11/2014	Fornecimento de Combustíveis (Gasolina, Etanol, Diesel Comum e Diesel S10)	Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.	980.600,00
Pregão Presencial 07/2014	Fornecimento de medicamentos da Farmácia Básica	1)VL Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.; 2) Vidamed Distribuidora Ltda. – EPP; 3) Dental Centro Oeste Ltda.; 4) STOCK Comercial Hospitalar Ltda.; e 5)Proremédios Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Cosméticos Ltda.	253.750,86
Inexigibilidade de Licitação 01/2014	Prestação de serviços médicos hospitalares, ambulatoriais, laboratoriais e internações	Hospital São Lucas Ltda. - ME	722.274,00
Tomada de Preço 04/2014	Obra de reforma e revitalização da Praça da Rodoviária (Convênio 096/2012 - SECID)	RANK Construtora Ltda.	698.358,69
Tomada de Preço 03/2014	Obra de reforma da Estação Rodoviária (Convênio 095/2012 - SECID)	G. D. Barbosa & CIA Ltda. - ME	296.768,87
TOTAL:			6.527.602,42

FONTE: Sistema APLIC (informes envio imediato, licitações)

Uma impropriedade foi verificada recorrentemente em todos os procedimentos licitatórios, qual seja, o descumprimento do que disciplinam o Art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02 e o Art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93, que prescrevem a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado.

Nesses 06 (seis) certames avaliados constatou-se que a Administração não tem por hábito promover a autuação e a protocolização dos processos, limitando-se, apenas, a acondicionar as folhas não encadernadas em pastas de arquivo,

numeradas e rubricadas.

Quanto a essa exigência do Art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93, Marçal Justen Filho leciona que "a autuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e a confiabilidade da atividade administrativa. A documentação por escrito e a organização dos documentos em um único volume asseguram a fiscalização e o controle da legalidade do procedimento".

Cumpra resgatar que o Acórdão 2553/2014-TP, resultante do julgamento das contas anuais de gestão de 2013 da Prefeitura Municipal de Torixoréu já havia consignado determinação ao gestor para que "cumpra na íntegra os mandamentos contidos na Lei nº 8.666/1993 e nas Resoluções de consulta nºs 21/2011 e 16/2009, de modo a assegurar a modalidade de licitação correta para futuras contratações, formalizar os contratos desprovidos de qualquer falha e apresentar todas as fundamentações necessárias para conferir legitimidade aos procedimentos licitatórios".
(Grifamos)

No entanto, em que pese a determinação registrada no referido acórdão tangenciar o atual achado de auditoria que envolve o descumprimento do Art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02 e do Art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93, esta equipe considera a falha recorrente pouco relevante e propõe ao Relator para que enfatize nova determinação ao gestor para que, doravante, cumpra rigorosamente os citados dispositivos.

A seguir serão apresentados os demais achados de auditoria relacionados aos certames que compõem a amostra:

6.3.1.1. Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial 002/2014 realizado pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças

O processo de adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial 002/2014 do Município de Barra do Garças, envolvendo os "serviços de locação de bens móveis, montagem, operação e desmontagem de estruturas e equipamentos para cobertura de eventos", teve início com as solicitações encaminhadas ao Prefeito

de Torixoréu pelas Secretárias Municipais das pastas de Cultura e de Assistência Social, Sras. Rosiley Alves Borges e Inês Moraes Mesquita Coelho, em 02/07/2014.

Consta dos autos termo de Referência elaborado de forma sintética, também com data de 02/07/2014, que se limita a propor a adesão de 100% dos preços registrados em ata pelo Município de Barra do Garças. Tal documento não contempla a obrigatória pesquisa de mercado para os serviços demandados, necessária à comprovação da vantajosidade para a decisão de aderir à ARP de Barra do Garças.

Em sequência, no mesmo dia 02 de julho, o Prefeito de Torixoréu oficiou ao Chefe do Poder Executivo do município vizinho de Barra do Garças, consultando sobre a possibilidade de adesão a 100% dos preços registrados por essa Administração.

A prefeitura de Barra do Garças, após obter do particular signatário da ARP manifestação de concordância quanto à adesão pleiteada por Torixoréu, respondeu a essa Administração autorizando a "carona" em 10/07/2014.

Em 11/07/2014, o Prefeito do município de Torixoréu, Sr. Odoni Mesquita Coelho, homologou a "carona" à ARP do Município de Barra do Garças, aderindo em 100% dos valores por ela registrados, exatamente R\$ 3.575.850,00.

Nesta conduta perpetrada pelas duas administrações municipais reside a irregularidade, relacionada ao descumprimento de orientações e jurisprudências do TCU e deste TCE/MT, exarados para disciplinar a multiplicidade danosa de adesões à Atas de Registro de Preços.

O Informativo de Licitações e Contratos nº 147 do TCU estabelece que "a falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por **não participante** impede a adesão desses entes a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013".

O TCU fundamentou as orientações de seu informativo na disciplina dos Art. 9º, III, e Art. 22, § 4º, ambos do Decreto Federal 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, que a seguir se transcrevem:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas [Leis nº 8.666, de 1993](#), e [nº 10.520, de 2002](#), e contemplará, no mínimo:

(...)

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Em julgamento envolvendo o Pregão Eletrônico 103/2012, promovido pela Fundação Universidade Federal do Maranhão (FUFMA), para a aquisição, mediante registro de preços, de material de informática, o Ministro José Jorge do TCU invocou fundamento adicional para embasar a vedação de adesões, por não participantes, à ata de registro de preços que resultara dessa licitação. Recorreu então a ponderações já efetuadas no voto condutor do Acórdão 213/2013 – Plenário, também de sua relatoria, no sentido de que é vedada a adesão de caronas a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013 (como no caso concreto sob exame), quando não houver estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por esses não participantes. Transcreveu então trecho do referido voto: *"a sobredita vedação de adesão à ata por parte dos chamados 'caronas' (órgãos não participantes) estaria implícita por força do art. 9º, III, c/c o art. 22, § 4º, ambos do novel Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o*



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: seceex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 27

Rub.

Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:
“Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo: (...) III – estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões”.

Anotou ainda que, mesmo que a ata já houvesse sido constituída quando da entrada em vigor do Decreto nº 7.892/2013, *“a sua utilização por parte dos “órgãos não participantes” - haja vista a não fixação, no edital, do quantitativo decorrente das adesões - estaria implicitamente vedada pelo art. 24 da referida norma regulamentadora, o qual somente resguarda o direito do gerenciador e dos eventuais participantes de utilizarem as atas constituídas na vigência do antigo Decreto nº 3.931/2001...” (Acórdão 855/2013-Plenário, TC 044.700/2012-1, relator Ministro José Jorge, 10.4.2013) (Grifo do original)*

No TCE-MT, duas Resoluções de Consulta disciplinaram o assunto no âmbito das administrações estadual e municipais de Mato Grosso. Num primeiro momento, a Resolução 15/2007, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Estado de Administração, repercutiu a seguinte ementa:

CONSULTA. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS REALIZADO PELA SAD E POR OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS NÃO PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO (CARONAS) E SOBRE O LIMITE QUANTITATIVO PERMITIDO PARA AS NOVAS AQUISIÇÕES QUE ATUALMENTE É DE 25% - ACÓRDÃOS 475/2006 E 2.309/2006. REANÁLISE DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, DA POSSIBILIDADE DA ADESÃO DOS “CARONAS” EM ATÉ 100% DO VALOR LICITADO, ALEGANDO ESSA PRÁTICA PELOS ÓRGÃOS FEDERAIS, COM BASE EM DECISÕES DO TCU. Conhecer. Responder - impossibilidade de ampliação do limite para 100% - existência do Decreto Estadual nº 7.217/2006, que regulamenta a matéria. Remessa ao consulente de fotocópias do Parecer Técnico, do Parecer Ministerial nº 3.753/2007 e do Voto do Relator. Arquivamento dos autos. (Grifamos)

A última manifestação do TCE-MT acerca do assunto, exarada por meio

da Resolução de Consulta 16/2009, em resposta a questionamento formulado pela Câmara Municipal de Cuiabá, estabeleceu o quanto segue:

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇO. ADESÃO À ATA PELO "CARONA". POSSIBILIDADE DESDE QUE OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) ADMITE-SE A CONTRATAÇÃO POR ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE NÃO PARTICIPARAM DA LICITAÇÃO RESULTANTE NO REGISTRO DE PREÇO, NOS LIMITES FIXADOS NO DECRETO REGULAMENTADOR, A SER EDITADO PELOS ENTES (ESTADUAL E MUNICIPAIS MATO-GROSSENSES), NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 15, § 3º DA LEI Nº 8.666/93, DESDE QUE MOTIVADA PELA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; 2) EM CASO DE SILÊNCIO NA NORMA ESPECÍFICA, MOSTRA-SE RAZOÁVEL LIMITAR A ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO EM ATÉ 25% DO QUANTITATIVO; 3) AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA COMPETIÇÃO E DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS LICITANTES A ADESÃO ILIMITADA À ATA DE REGISTRO DE PREÇO; E, 4) OBSERVA O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA APENAS AS CONTRATAÇÕES EM QUE O OBJETO CONTRATADO ATENDE QUALITATIVAMENTE AS NECESSIDADES DO ÓRGÃO OU ENTIDADE "CARONA". (Grifei)

Portanto, na inexistência de norma municipal específica que regulamente o assunto, este TCE considera razoável limitar as adesões a atas de registro de preços em até 25% do quantitativo.

Nesses termos, a Prefeitura de Torixoréu infringiu as Resoluções de Consulta 15/2007 e 16/2009 ao aderir à Ata de registro de Preços de Barra do Garças em percentual superior a 25% das quantidades e valores registrados, além de tê-lo feito sem que houvesse previsão para adesão de "não participantes" no ato convocatório do pregão para ARP realizado pela Prefeitura de Barra do Garças.

Isto posto, constitui-se a descrição da irregularidade:

Irregularidade	GB 99. Licitação. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
Achado	Em 11/07/2014, o Prefeito do Município de Torixoréu, Sr. Odoni Mesquita Coelho, homologou procedimento de "carona" a ARP do Município de Barra do Garças extrapolando o limite legal estabelecido no âmbito do Estado de Mato Grosso (25%), e sem que houvesse previsão, no ato convocatório do Pregão Presencial 002/2014 dessa municipalidade, do quantitativo permitido para as adesões de "não participantes", em descumprimento às Resoluções de

	<p>Consulta 15/2007 e 16/2009 do TCE-MT, e à jurisprudência do TCU acerca do assunto (Acórdão 855/2013 - Plenário, TC 044.700/2012-1, relator Ministro José Jorge, 10.4.2013) (Item 6.3.1.1)</p>
Responsáveis	<p>1) Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Valdeni Alves de Figueiredo; 2) Assessor Jurídico, Sr. Luiz Paulo Gonsalves Resende; e 3) Prefeito Municipal, Sr. Odoni Mesquita Coelho.</p>
Condutas	<p>1) Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Valdeni Alves de Figueiredo: Conduzir e aprovar o procedimento de adesão "carona" à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial 002/2014 de Barra do Garças, sem a observância do limite de 25% para as quantidades pretendidas e da obrigatória previsão, no ato convocatório do pregão, de quantitativo para essas adesões de administrações "não participantes" do SRP</p> <p>2) Assessor Jurídico, Sr. Luiz Paulo Gonsalves Resende: Emitir parecer jurídico desprovido de fundamentação adequada no processo de adesão "carona" à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial 002/2014 de Barra do Garças, sem a observância do limite de 25% para as quantidades pretendidas e da obrigatória previsão, no ato convocatório do pregão, de quantitativo para essas adesões de administrações "não participantes" do Sistema de Registro de Preços</p> <p>3) Prefeito Municipal, Sr. Odoni Mesquita Coelho: Homologar o processo de adesão "carona" à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial 002/2014 de Barra do Garças, sem a observância do limite de 25% para as quantidades pretendidas e da obrigatória previsão, no ato convocatório do pregão, de quantitativo para essas adesões de administrações "não participantes" do Sistema de Registro de Preços</p>
Nexos de causalidade	<p>1) Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Valdeni Alves de Figueiredo: Caso o Sr. Valdeni Alves de Figueiredo, como presidente da Comissão Permanente de Licitações, houvesse observado durante a instrução do processo de "carona", a extrapolação do limite de 25% para as quantidades pretendidas pelo Município de Torixoréu em relação à ARP do município vizinho, e a inexistência de previsão de quantitativo para adesões de administrações "não participantes" do Sistema de Registro de Preços no ato convocatório do Pregão Presencial 002/2014 de Barra do Garças, não teria descumprido as Resoluções de Consulta 15/2007 e 16/2009 do TCE-MT, e a jurisprudência do TCU acerca do assunto (Acórdão 855/2013 - Plenário, TC 044.700/2012-1, relator Ministro José Jorge, 10.4.2013)</p> <p>2) Assessor Jurídico, Sr. Luiz Paulo Gonsalves Resende: Caso o Sr. Luiz Paulo Gonsalves Resende, como Assessor Jurídico responsável pela emissão de parecer nos termos do inciso VI, do Art. 38, da Lei 8.666/93, houvesse observado durante a instrução do processo de "carona", a extrapolação do limite de 25% para as quantidades pretendidas pelo Município de Torixoréu em relação à ARP do município vizinho, e a inexistência de previsão de quantitativo para adesões de administrações "não participantes" do Sistema de Registro de Preços no ato convocatório do Pregão Presencial</p>

	<p>002/2014 de Barra do Garças, teria emitido parecer jurídico contrário à conclusão do procedimento, por considerar estarem sendo descumpridas as Resoluções de Consulta 15/2007 e 16/2009 do TCE-MT, e a jurisprudência do TCU acerca do assunto (Acórdão 855/2013 - Plenário, TC 044.700/2012-1, relator Ministro José Jorge, 10.4.2013)</p>
	<p>3) Prefeito Municipal, Sr. Odoni Mesquita Coelho: Caso o Sr. Odoni Mesquita Coelho, como Prefeito Municipal responsável pela homologação da adesão, ato que equivale a aprovar os procedimentos até então adotados, houvesse observado nos termos do processo de "carona", a extrapolação do limite de 25% para as quantidades pretendidas pelo Município de Torixoréu em relação à ARP do município vizinho, e a inexistência de previsão de quantitativo para adesões de administrações "não participantes" do Sistema de Registro de Preços no ato convocatório do Pregão Presencial 002/2014 de Barra do Garças, teria se eximido de homologar o procedimento, porquanto verificado o descumprimento das Resoluções de Consulta 15/2007 e 16/2009 do TCE-MT, e a jurisprudência do TCU acerca do assunto (Acórdão 855/2013 - Plenário, TC 044.700/2012-1, relator Ministro José Jorge, 10.4.2013)</p>

6.4. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Segundo informações fornecidas pelo Controlador Interno durante a inspeção *in loco*, no exercício de 2014 foram celebrados ou executados contratos e aditivos que somam o valor global R\$ 8.564.919,57 (relação completa no anexo do Documento Digital 111731/2015, fls. 044 a 046).

O quadro a seguir apresenta os contratos administrativos que compõem a amostra para análise, que representa, em termos de valores globais contratados, 79,71% do total contratado ou executado em 2014:

CONTRATOS E ADITIVOS DE 2014			
Nº CONTRATO	CONTRATADO	OBJETO	VALOR GLOBAL
036/2014	RANK Construtora Ltda.	Realização de obra de construção de um bueiro celular simples, bocas 2,50 x 2,50 metros e 3,00 x 3,00 metros, de concreto armado, com 18 metros de extensão, na Rua Ulisses Toledo Ribeiro	R\$ 206.102,58



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 31
Rub.

CONTRATOS E ADITIVOS DE 2014

CONTRATOS E ADITIVOS DE 2014			
053/2014	Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.	Fornecimento de Combustíveis	R\$ 980.600,00
011/2014	Hospital São Lucas Ltda.	Prestação de serviços médico hospitalares, ambulatoriais, laboratoriais e internações	R\$ 722.274,00
045/2014	A. P. da Silva Multieventos Ltda. ME	Serviços de locação de bens móveis, estruturas e equipamentos para eventos	R\$ 25.100,00
046/2014	A. P. da Silva Multieventos Ltda. ME	Serviços de locação de bens móveis, estruturas e equipamentos para eventos	R\$ 3.550.750,00
1º Termo Aditivo ao Contrato 012/2013	Juracy Pinto Ribeiro - ME	Prorrogação por 12 meses dos serviços de locação de veículos a serem utilizados pelo Gabinete do Prefeito e Secretarias de Obras e de Assistência Social	R\$ 187.200,00
056/2014	G. D. Barbosa & CIA Ltda. ME	Reforma da Estação Rodoviária (Convênio 95/2012 - SECID)	R\$ 298.033,37
057/2014	RANK Construtora Ltda.	Reforma da Praça da Rodoviária (Convênio 96/2012 - SECID)	R\$ 698.358,69
044/2014	VIDAMED Distribuidora Ltda. EPP	Fornecimento de medicamentos para a Farmácia Básica	R\$ 164.934,00
052/2014	G. D. Barbosa & CIA Ltda. ME	Obra de cobertura da quadra esportiva da Escola Municipal São José	R\$ 180.495,96
TOTAL			R\$ 6.826.648,60

FONTE: Documento Digital 111731/2015, fls. 044 a 046)

Uma segunda amostra de contratos administrativos celebrados pela Administração de Torixoréu foi composta a partir de informações obtidas de reportagem veiculada na imprensa regional, no site www.barradireto.com.br, em 01/04/2015, em que foram denunciados três casos de obras que teriam sido licitadas, contratadas e pagas pela Prefeitura, enquanto que os empreendimentos não teriam sido construídos.

A citada reportagem está reproduzida no Documento Digital 111731/2015, à folha 047, e as informações resumidas sobre os contratos denunciados são apresentadas a seguir:

CONTRATOS DE EXERCÍCIO ANTERIORES A 2014

Nº CONTRATO	CONTRATADO	OBJETO	VALOR GLOBAL
--------------------	-------------------	---------------	---------------------

CONTRATOS DE EXERCÍCIO ANTERIORES A 2014				
090/2013	ASSECON Construções Ltda. - EPP	Assessoria e Comércio	Contratação de empresa para a realização de obra de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica nas Ruas T, A, B, C, D, E, perfazendo total de 5.992.98 m ² , no Conjunto Habitacional José Vilela, no município de Torixoréu	R\$ 600.577,54
043/2012	Construtora Coelho Ltda.	Mesquita	Contratação de empresa para execução de obras de reforma nos postos de saúde (USB) da sede do Município (Item 01) e do Distrito de Pouso Alto (Item 02)	R\$ 177.426,96 e R\$ 62.368,50
083/2013	RANK Construtora Ltda.		Contratação de empresa para realização de obra de construção de um polo de academia da saúde no âmbito do SUS (modalidade ampliada), com espaços físicos para orientação de práticas corporais e atividades físicas, lazer e modos de vida saudáveis, com a criação de infraestrutura adequada	R\$ 198.900,00
TOTAL				R\$ 1.039.273,00

A seguir serão apresentados os achados de auditoria decorrentes da análise dos contratos e aditivos que compõem as duas amostras:

CONTRATOS E ADITIVOS CELEBRADOS EM 2014

6.4.1. Inexistência de fiscalização e acompanhamento na execução de contratos

As informações relacionadas à designação dos fiscais dos contratos administrativos celebrados pela Prefeitura de Torixoréu disponíveis no Sistema APLIC, relativamente a 2014, foram inseridas de forma incorreta pelo responsável pela alimentação do aplicativo. No campo onde deveriam ter sido inseridos os nomes dos servidores designados fiscais de cada um dos contratos, registrou-se, equivocadamente, os dados do particular (nome e CPF ou CNPJ) celebrante da avença

com a Administração.

Durante a inspeção *in loco* foi apresentada a esta equipe de auditoria a Portaria 068/2013 (Documento Digital 111731/2015, fl. 048), de 31 de dezembro de 2013, que dispôs sobre a designação do servidor Admilson dos Santos Vilela, Secretário Municipal de Turismo, para atuar como “fiscal de contratos firmados pelo Município de Torixoréu-MT”.

No entanto, da detida análise das avenças selecionadas na amostra verificou-se que rotinas e procedimentos típicos da fiscalização e acompanhamento dos contratos administrativos, exigência do Art. 67 da Lei 8.666/93, foram negligenciados pela Administração de Torixoréu, e merecem repercussão antes da abordagem dos contratos caso a caso.

Ao ser convidado a apresentar os relatórios de fiscalização e as anotações em registros próprios das eventuais ocorrências relacionadas à execução dos contratos que compõem a amostra acima, nos termos exigidos pelo Art. 67 da Lei 8.666/93, o fiscal declarou não haver realizado o acompanhamento das avenças celebradas pela Prefeitura de Torixoréu, nos termos que seguem (Documento Digital 111731/2015, fl. 049):

“durante o exercício 2014 não realizei a fiscalização dos contratos de obras e engenharia da Prefeitura Municipal de Torixoréu.

Os contratos fiscalizados em 2014 foram: de transporte escolar e contratos da pasta da Saúde, médicos e enfermeiros”.

Como se depreende, a designação de fiscal para os contratos por meio da Portaria 068/2013 realizou-se apenas para cumprir com a formalidade da exigência do Art. 67, da Lei 8.666/93. O efetivo acompanhamento da execução das avenças mais relevantes para o Município não se verificou, o que certamente contribuiu para as inúmeras ocorrências de irregularidades, inclusive algumas gravíssimas envolvendo o indício de desvio de recursos públicos, como se demonstrará oportunamente nos itens 6.4.2, 6.4.3 e 6.4.4.

A fiscalização dos contratos não é mera prerrogativa ou faculdade outorgada pela Lei 8.666/93 à Administração. Trata-se de uma obrigação inescusável.

Joel Menezes Niebuhr¹ sintetiza a importância da fiscalização dos contratos da Administração nos seguintes termos:

“Sobretudo, o trabalho de acompanhamento e fiscalização produz efeitos preventivos, evitando que a desídia do contratado provoque prejuízos irreversíveis ou de difícil ou onerosa reparação para ele próprio, para a Administração ou para terceiros. A fiscalização eficiente antevê defeitos e, por consequência, eventuais prejuízos, minorando transtornos e inconvenientes como rescisões contratuais, aplicação de penalidades mais severas, ações judiciais, etc. Trata-se de medida absolutamente essencial para a consecução dos interesses públicos no que tange ao gerenciamento de contratos administrativos”.

Tal entendimento é jurisprudência firmada no TCE-MT e motivou a edição da Súmula 005/2013, cuja ementa enuncia que “a execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante especialmente designado para tal fim”.

Por óbvio, não se poderia esperar outro resultado que não a incipiência da fiscalização e do acompanhamento dos contratos da Administração de Torixoréu. A designação de um único servidor para esse encargo relativamente a todos os contratos celebrados pela Prefeitura, e, ainda, a escolha de um servidor que já se incumbia dos afazeres de Secretário Municipal de Turismo, configura, no mínimo, negligência da autoridade que designa e do colaborador que aceita a atribuição, de modo que ambos devem responder pela irregularidade, nos termos apresentados a seguir:

Irregularidade	HB 04. Contratos. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).
Achado	O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr. Odoni Mesquita Coelho, designou, por meio da

1 NIEBBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e contrato Administrativo**. Curitiba: Zênite, 2008.

	Portaria 068/2013, o servidor Admilson dos Santos Vilela, Secretário Municipal de Turismo, para atuar como “fiscal de contratos firmados pelo Município de Torixoréu-MT”. No entanto, segundo declaração emitida pelo próprio servidor, apenas os contratos de transporte escolar e da pasta da Saúde teriam sido acompanhados, o que certamente contribuiu para ocorrência das inúmeras irregularidades na execução das demais avenças, notadamente nas apresentadas nos itens 6.4.2, 6.4.3 e 6.4.4 deste relatório, com infringência da disciplina do Art. 67 da Lei 8.666/93. (Item 6.4.1)
Responsáveis	1) Prefeito Municipal, Sr. Odoni Mesquita Coelho; e 2) Fiscal de Contratos (Portaria 068/2013), Sr. Admilson dos Santos Vilela
Condutas	3) Prefeito Municipal, Sr. Odoni Mesquita Coelho: Apesar de haver designado formalmente servidor para realizar a fiscalização e o acompanhamento dos contratos da Prefeitura, o Prefeito não cumpriu com seu poder-dever de supervisão quanto à verificação acerca do efetivo acompanhamento delegado ao servidor 2) Fiscal de Contratos (Portaria 068/2013), Sr. Admilson dos Santos Vilela Não cumprir com a atribuição de acompanhar e fiscalizar os contratos da Administração em atinência ao que estabelecia a Portaria 068/2013
Nexos de causalidade	1) Prefeito Municipal, Sr. Odoni Mesquita Coelho: Ao não exercer seu poder-dever de supervisionar as atribuições delegadas ao Sr. Admilson dos Santos Vilela quanto à fiscalização e o acompanhamento dos contratos da Administração, o Prefeito, Sr. Odoni Mesquita Coelho, infringiu disciplina do Art. 67 da Lei 8.666/93, e contribuiu para ocorrência de inúmeras irregularidades na execução das avenças, notadamente nas apresentadas nos itens 6.4.2, 6.4.3 e 6.4.4 deste relatório. 2) Fiscal de Contratos (Portaria 068/2013), Sr. Admilson dos Santos Vilela Ao não realizar os encargos que lhe foram atribuídos pela Portaria 068/2013 quanto à fiscalização e acompanhamento dos contratos da Prefeitura de Torixoréu, o Fiscal de Contratos, Sr. Admilson dos Santos Vilela, infringiu disciplina do Art. 67 da Lei 8.666/93, e contribuiu para ocorrência de inúmeras irregularidades na execução das avenças, notadamente nas apresentadas nos itens 6.4.2, 6.4.3 e 6.4.4 deste relatório.

6.4.2. Contrato 036/2014 (Documento Digital 111731/2015, fls. 050 a 059)

- Certame licitatório de origem: Tomada de Preço 001/2014
- Objeto: Realização de obra de construção de um bueiro celular simples, bocas 2,50 x 2,50 metros e 3,00 x 3,00 metros, de concreto armado, com 18 metros de extensão, na Rua Ulisses Toledo Ribeiro
- Vigência: 12/05/2014 a 09/09/2014



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 36

Rub.

- Valor: R\$ 206.102,58
- Contratada: RANK Construtora Ltda.

Trata-se de obra viabilizada em decorrência do Convênio 157/2012, celebrado em 03/07/2012 entre o Município de Torixoréu e a SETPU - Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana. Após a realização da Tomada de Preço 001/2014, o Prefeito, Sr. Odoni Mesquita Coelho, e o representante da RANK Construtora Ltda., Sr. Cleomar Araújo Mota, assinaram o Contrato 036/2014 em 12/05/2014.

O valor contratado (R\$ 206.102,58), foi objeto de empenho global realizado em 12/05/2014 (Nota de Empenho 1150/2014), e de liquidação em 10/06/2014 (Nota de Liquidação 1926), com pagamento no mesmo dia por meio da Ordem de Pagamento 1925 (Documento Digital 111731/2015, fls. 060 a 063). Consta também do processo de despesa a Nota Fiscal 001885 emitida pela construtora dando conta da realização da totalidade da obra contratada, inexistindo no documento o regular atestado por servidor da Administração.

No entanto, em inspeção realizada *in loco* em 15/05/2015, na convergência das Ruas José Lopes e Ulisses Toledo Ribeiro, na presença do atual Controlador Interno da Prefeitura, Sr. Fabrício Reis Rodrigues dos Santos, verificou-se que a obra não fora sequer iniciada até essa data, o que caracteriza o desvio dos recursos por ela empenhados, liquidados e pagos.

As notas de liquidação e pagamento foram assinadas pelo Prefeito de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, e pelo Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo (, os quais, juntamente com o representante da empresa RANK Construtora Ltda., Sr. Cleomar Araújo Mota, devem responder pela restituição solidária ao erário dos valores desviados.

Para corroborar a gravíssima irregularidade constatada, foram colhidos,

na ocasião, depoimentos por escrito do atual Controlador Interno e de moradores da localidade onde a obra deveria ter sido realizada, ambos dando conta de que até o presente momento o objeto contratado e pago não fora executado (Documento Digital 111731/2015, fls. 064 a 066).

O inventário fotográfico da localidade onde o Bueiro Celular deveria ter sido construído está disponível no Documento Digital 128284/2015, às fls. 35 a 43.

Isto posto, constitui-se a descrição da irregularidade:

Irregularidade	BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal).
Achado	O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram à RANK Construtora Ltda., em 10/06/2014 (data de saída dos recursos), despesa no valor de R\$ 206.102,58, sem que a contratada houvesse realizado a obra objeto do Contrato 036/2014. Tal circunstância deve ensejar a restituição solidária, pelos gestores e pela contratada, do valor acima mencionado, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no Art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c Art. 287, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT). (Item 6.4.2)
Responsáveis	1) Prefeito Municipal, Sr. Odoni Mesquita Coelho; 2) Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo; e 3) A empresa RANK Construtora Ltda., na pessoa de seu representante, Sr. Cleomar Araújo Mota.
Condutas	1) Prefeito Municipal, Sr. Odoni Mesquita Coelho: Assinar Nota de Liquidação e ordenar o pagamento de despesa referente à execução de obra não realizada 2) Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo: Assinar Nota de Liquidação e ordenar, juntamente com o Prefeito, o pagamento de despesa referente à execução de obra não realizada 3) Representante da RANK Construtora Ltda., Sr. Cleomar Araújo Mota: Emitir Nota Fiscal e receber pagamento no valor de R\$ 206.102,58 relativamente à execução de obra que não realizou
	1) Prefeito Municipal, Sr. Odoni Mesquita Coelho: Ao assinar Nota de Liquidação e ordenar o pagamento de despesa referente à execução de

Nexos de causalidade	<p>obra não realizada, o Prefeito de Torixoréu deu causa à irregularidade gravíssima envolvendo o desvio de recursos públicos, infringindo a disciplina do Art. 37, <i>caput</i>, da Constituição Federal de 1988, bem como o Art. 66 da Lei 8.666/93, submetendo-se, ainda, à disciplina do Art. 10, da Lei 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e do Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967</p>
	<p>2) Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo: Ao assinar, juntamente com o Prefeito, Nota de Liquidação e ordenar o pagamento de despesa referente à execução de obra não realizada, o Secretário de Administração e Finanças de Torixoréu concorreu para dar causa à irregularidade gravíssima envolvendo o desvio de recursos públicos, infringindo a disciplina do Art. 37, <i>caput</i>, da Constituição Federal de 1988, bem como o Art. 66 da Lei 8.666/93, submetendo-se, ainda, à disciplina do Art. 10, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)</p>
	<p>3) Representante da RANK Construtora Ltda., Sr. Cleomar Araújo Mota: Ao apresentar à Prefeitura Nota Fiscal cobrando por serviços não realizados, e efetivamente receber da Administração o pagamento dos valores dela constantes, o representante da RANK Construtora Ltda. concorreu para dar causa à irregularidade gravíssima envolvendo o desvio de recursos públicos, infringindo a disciplina do Art. 66 da Lei 8.666/93, bem como os termos do Contrato 036/2014, Clausula 3ª, item 3.2; Clausula 4ª, item 4.1; e Clausula 7ª, item 7.1, alínea "a"; submetendo-se, ainda, aos comandos dos Arts. 3º e 10 da Lei 8.429/92</p>

6.4.3. Contrato 053/2014 (Documento Digital 111731/2015, fl. 067 a 073)

- Certame licitatório de origem: Tomada de Preço 011/2014
- Objeto: Fornecimento de Combustível (Gasolina, Etanol, Diesel Comum e Diesel S10)
- Vigência: 16/09/2014 a 15/09/2015
- Valor: R\$ 980.600,00
- Contratada: Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.

Relativamente à execução do contrato de fornecimento de combustíveis para veículos e máquinas das secretarias municipais da Prefeitura de Torixoréu, o documento "Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica – Pagamentos" (Documento Digital 111731/2015, fl. 074), emitido pela Prefeitura para o período

entre 01/01/2014 e 31/12/2014, informa o valor total pago à contratada da ordem de R\$ 1.067.808,21.

Os Documentos Digitais 128285/2015, 128287/2015, 128288/2015, 128289/2015, 128290/2015, 128291/2015, 128291/2015, 128292/2015, 128293/2015, apresentam, de forma sequencial, os registros de Empenho, Ordens de Liquidação, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento das despesas realizadas com a empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. ao longo do exercício 2014.

À primeira vista, e considerando a relação de veículos e máquinas próprios e locados informados durante a inspeção *in loco* pela Administração (Documento Digital 111731/2015, fls. 075 e 076), o valor consumido acima apresentado se demonstrou incompatível com o padrão encontrado nos Indicadores de Relevância desenvolvidos pelo TCE-MT para os gastos municipais com combustível, ainda que os dados disponíveis tenham sido sistematizados apenas até o exercício 2012 (Espaço do Controle Externo, Indicadores, 2013, Gasto médio por veículo com combustível e manutenção).

Nessa fonte de informações referenciais, selecionando-se apenas os municípios do Grupo 1 (população até 5.000 habitantes), das regiões A, B e C (Baixo, Médio e Alto Araguaia), e que possuíam entre 20 (vinte) e 30 (trinta) veículos em sua frota ao fim de 2012, obteve-se o retorno do seguinte quadro:

INDICADORES DE RELEVÂNCIA - % de Gastos com Combustível								
Município	Nº Habitantes	Região	QTDE Veículos			Total de Despesas com Combustível (R\$)		
			2012	2011	2010	2012	2011	2010
Bom Jesus do Araguaia	4.479	A	29	29	1	433.881,53	465.388,16	487.554,02
Ponte Branca	1.787	C	27	66	19	68.698,33	68.544,24	202.534,86
Ribeirãozinho	2.107	C	24	41	27	294.233,50	55.485,82	203.373,14
Torixoréu	4.101	C	25	101	30	463.812,90	523.762,44	367.856,50

Fonte: <http://controleexterno.tce.mt.gov.br/index.php/conteudo/sid/424>



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: seceex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 40

Rub.

Em uma avaliação ainda preliminar, não se pode considerar razoável um salto de consumo a partir de 2012, quando a Administração de Torixoréu realizou despesa da ordem de R\$ 463.812,90 com combustíveis, para os R\$ 1.067.808,21 em 2014, o que representa um incremento de aproximadamente 130% em apenas dois exercício, ou, em outros termos, significa dizer que a Prefeitura gastou em 2014 com esse insumo 2,3 vezes mais do que em 2012.

A seguir, passa-se à avaliação do crescimento da frota nesse intervalo de dois exercícios. Do quadro acima se extrai que a Prefeitura informou ao Sistema APLIC em 2012 dispor de 25 veículos e máquinas, contra um novo número de 37 (trinta e sete) equipamentos encaminhados por meio do mesmo aplicativo para o exercício 2014, nos termos que seguem:

Fonte: Sistema APLIC

CONSULTA DE VEICULO

UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXOREU/2014

GERADO EM: 02/06/2015 13:00:00

COMBUSTIVEL	CARACTERÍSTICA	Propriedade	ANO	PLACA	UNIDADE
Gasolina	AMBULANCIA GM/ KADETT IPANEMA	Próprio da UG	1996	JYM-3241	SECRETARIA MUNIC. DE SAUDE
Diesel	RETROSCAVADEIRA CASE	Próprio da UG	2013		SEC. MUNIC. DE VIACAO E OBRAS
Diesel	CAMINHÃO FORD CARGO 1622	Próprio da UG	1998	JYQ-4136	SEC. MUNIC. DE VIACAO E OBRAS
Diesel	CAMINHÃO MERCEDES BENZ 1113 - PIPA	Próprio da UG	1983	NUB-1883	SEC. MUNIC. DE VIACAO E OBRAS
Diesel	CAMINHÃO BASCULANTE MERCEDES BENZ ATRON PAC 2	Próprio da UG	2014	QBI-7155	SEC. MUNIC. DE VIACAO E OBRAS
Diesel	CAMINHÃO MERCEDES BENZ L 708E- LIXO	Próprio da UG	1987	JYA-9468	SEC. MUNIC. DE VIACAO E OBRAS
Gasolina	GOL 1.0 VW GIV	Próprio da UG	2012	NPO-5263	SECRETARIA MUNIC. DE SAUDE
Diesel	PA CARREGADEIRA 12B TURBO NEW HOLLAND	Próprio da UG	2009	NAE-1093	SEC. MUNIC. DE VIACAO E OBRAS
Álcool/Gasolina	AMBULANCIA GM/S10 24 ROTAN TOTAL FLEX	Próprio da UG	2008	NJE-7408	SECRETARIA MUNIC. DE SAUDE
Gasolina	AMBULANCIA GM/ S10 2.4 ROTAN	Próprio da UG	2001	JZH-5742	SECRETARIA MUNIC. DE SAUDE
Diesel	AMBULANCIA TIPO B MODELO BOXER 330 M 2.8 HDI 127 CV	Próprio da UG	2005	KAF-5205	SECRETARIA MUNIC. DE SAUDE
Gasolina	MOTOCICLETA NXR150 BROS KS HONDA	Próprio da UG	2012	OAZ-5071	SECRETARIA MUNIC. DE SAUDE
Gasolina	MOTOCICLETA NXR 150 BROS ES HONDA	Próprio da UG	2011	NPK-4563	SECRETARIA MUNIC. DE SAUDE
Diesel	MOTONIVELADORA 120K CATERPILLAR	Próprio da UG	2013		SEC.MUN.DE AGRIC.ASSUNT.FUND.TURISMO MEIO AMBIENTE
Diesel	TRATOR MASSEY FERGUSON 283	Próprio da UG	1996	AEF-9139	SEC.MUN.DE AGRIC.ASSUNT.FUND.TURISMO MEIO AMBIENTE
Gasolina	FIAT/ UNO S 1.5	Próprio da UG	1993	JYB-5903	SEC. MUNIC.DE ACAA SOCIAL
Diesel	ONIBUS M. BENZ/OF - 1318 COLETIVO	Próprio da UG	1992	BWF-5415	SECRETARIA MUNIC. DE EDUC. CULT. ESP. E LAZER
Diesel	ONIBUS ESCOLAR VOLARE V8L	Próprio da UG	2009	NJT-3284	SECRETARIA MUNIC. DE EDUC. CULT. ESP. E LAZER
Diesel	MICROONIBUS MARCOPOLO/VOLARE 24P	Próprio da UG	2002	KES-1075	SECRETARIA MUNIC. DE EDUC. CULT. ESP. E LAZER
Diesel	MOTONIVELADORA 140B NEW HOLLAND	Próprio da UG	2009	NAF-0633	SEC. MUNIC. DE VIACAO E OBRAS
Diesel	RETROSCAVADEIRA JCB 3C 4X4	Comodato	2011		SECRETARIA MUNIC. DE EDUC. CULT. ESP. E LAZER
Diesel	ONIBUS M BENZ OF 1519 R ORE	Comodato	2014	QBK-7238	SECRETARIA MUNIC. DE EDUC. CULT. ESP. E LAZER
Diesel	ONIBUS ESCOLAR MERCEDES BENS MARCO POLO ESC	Comodato	2010	NUG-0207	SECRETARIA MUNIC. DE EDUC. CULT. ESP. E LAZER
Diesel	CAMINHÃO M BENZ L1620 KAU6131	Comodato	2009	KAU-6131	SEC. MUNIC. DE VIACAO E OBRAS
Diesel	CAMINHÃO M BENZ L1620 NPC1021	Comodato	2009	NPC-1021	SEC. MUNIC. DE VIACAO E OBRAS
Diesel	CAMINHÃO M BENZ L1620 KAU6861	Comodato	2009	KAU-6861	SEC. MUNIC. DE VIACAO E OBRAS
Gasolina	FIAT UNO MILLE ECONOMY	Comodato	2013	OBK-8632	SEC. MUNIC.DE ACAA SOCIAL
Gasolina	PALIO WK FIAT ADVENT DUAL	Locado	2012	OMU-7551	SEC. MUNIC.DE ACAA SOCIAL
Diesel	CAMIONETE TOYOTA HILUX CD4X4 SRV	Locado	2012	OMN-5771	PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXOREU
Diesel	ONIBUS VW EOD ESCOLAR HD ORE	Comodato	2013	OBS-5084	SECRETARIA MUNIC. DE EDUC. CULT. ESP. E LAZER
Diesel	ONIBUS IVECO CITYCLASS 70C16	Comodato	2011	NPL-8521	SECRETARIA MUNIC. DE EDUC. CULT. ESP. E LAZER
Diesel	ONIBUS VW EOD ESCOLAR HD ORE	Comodato	2013	OBS-5764	SECRETARIA MUNIC. DE EDUC. CULT. ESP. E LAZER
Diesel	CAMIONETE CHEVROLET S10 CAB DUPLA 4X4	Comodato	2000	KAO-1257	SECRETARIA MUNIC. DE EDUC. CULT. ESP. E LAZER
Diesel	MOTONIVELADORA MODELO 845 CASE	Comodato	2009		SEC. MUNIC. DE VIACAO E OBRAS
Diesel	RANGER 2.5 D.CD	Comodato	1998	JZI-0320	SECRETARIA MUNIC. DE SAUDE
Gasolina	GOL 16V - POWER	Comodato	2001	JZH-3543	SECRETARIA MUNIC. DE SAUDE
Gasolina	FIAT UNO MILLE ECONOMY	Comodato	2010	NUV-7165	SEC. MUNIC.DE ACAA SOCIAL

Essa relação de veículos e máquinas informada via Sistema APLIC apresenta pequena divergência em comparação com a frota apresentada pela Administração à esta equipe de auditoria durante a inspeção *in loco*. Os equipamentos **CAMINHÃO BASCULANTE MERCEDES BENZ ATRON PAC 2** (placa QBI 7155), **ÔNIBUS MERCEDES BENZ OF 1519 R ORE** (placa QBK 7238) e **PALIO WK FIAT ADVENT DUAL** (placa OMU 7551), informados pelo Município via Sistema APLIC, não constam da lista fornecida pela Administração aos auditores em maio de 2015.

Por outro lado, o Veículo **MOTOCICLETA NXR 125 BROS ES 2014/2014** (placa QBW 0088), registrado na relação informada pelo Município durante a inspeção *in loco*, não é encontrado na relação obtida por meio do Sistema APLIC para o exercício 2014.

Desprezando-se a pequena divergência entre as relações de equipamentos informados via Sistema APLIC e aquela obtida da Administração em maio de 2015, o acréscimo na quantidade de veículos e máquinas verificado entre os exercícios 2012 e 2014 conduz a uma expectativa de incremento no consumo de combustíveis no período. No entanto, a perspectiva de superfaturamento na execução do contrato foi evidenciada a partir da análise do documento "Controle de Abastecimento e Consumo de Combustível" (Documento Digital 111734/2015), emitido pela Prefeitura por solicitação dos auditores, abarcando o período entre 01/01/2014 e 31/12/2014.

Esse documento informa um consumo total de combustíveis ao longo de 2014 da ordem de R\$ 498.286,15, divergente do apresentado no "Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica – Pagamentos", que registrou um total pago à contratada no montante de R\$ 1.067.808,21. E mais, chamou a atenção destes auditores os consumos médios apresentados para determinados veículos no relatório "Controle de Abastecimento e Consumo de Combustível", muito abaixo do que os fabricantes informam.

Por exemplo, para o veículo **PALIO WK FIAT ADVENT DUAL** (Documento Digital 111734/2015, fl. 32), abastecido regularmente com álcool, se encontra dados de consumo médio da ordem de 0,6289 Km/l, 0,3546 Km/l, 0,6914 Km/l e 2,1756 km/l, enquanto o INMETRO informa para esse tipo de automóvel, quando abastecido com álcool, o consumo 7,1 Km/l (cidade) e 8,3 Km/l (estrada).

Diante das inconsistências verificadas no documento "Controle de Abastecimento e Consumo de Combustível", emitido a partir do sistema de gestão adotado pela Prefeitura, esta equipe de auditoria reclamou a presença do atual Controlador Interno, Sr. Fabrício Reis Rodrigues dos Santos, da Diretora de Patrimônio, Sra. Luana Patrícia Mendonça Campos – servidora responsável pelo atestamento de todas as notas fiscais que adentram a Administração -, e do Sr. Geraldo Pereira da Silva, Chefe de Almoxarifado, para que prestassem esclarecimentos acerca das divergências encontradas entre o valor efetivamente pago (R\$ 1.067.808,21) e aquele registrado no "Controle de Abastecimento e Consumo de Combustível" (R\$ 498.286,15), além de explicações que permitissem compreender o fluxo de autorização para abastecimento e rotinas de controle dessa despesa.

Nessa ocasião os servidores esclareceram que todos os veículos que atendem à Prefeitura de Torixoréu, quer sejam próprios ou locados, incluindo os equipamentos pesados (motoniveladoras, pás carregadeiras, retroescavadeiras e outros) são abastecidos por meio de requisições padronizadas denominadas "Ordem de Entrega de Combustível", onde se registra o tipo de veículo, a placa, a quilometragem, a data, o nome do condutor e sua assinatura, o tipo de combustível, a quantidade em litros e a assinatura do Diretor de Compras, Sr. Carlos Roberto Nogueira (Documento Digital 111731/2015, fl. 077).

A essa altura, esta equipe de auditoria solicitou dos mencionados funcionários que trouxessem para análise todas as ordens de entrega de combustível emitidas no exercício 2014, agrupadas mês a mês, para que, em sequência, fossem contabilizadas para confronto com o valor pago informado nos processos de despesa e no "Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica – Pagamentos" (R\$

1.067.808,21).

Um levantamento a partir dos registros históricos das "Ordens de Entrega de Combustível" (Documentos Digitais 1282924/2015 a 128302/2015) foi realizado pelos servidores Fabrício Reis Rodrigues dos Santos (Controlador Interno) e Luana Patrícia Mendonça Campos (Chefe do Setor de Almojarifado), sob a supervisão dos auditores que subscrevem este relatório, e o resultado final apontou para um valor total efetivamente consumido de combustíveis da ordem de R\$ 310.767,35.

Em 19 de maio de 2015, os mesmos servidores foram signatários de uma declaração (Documento Digital 111731/2015, fl. 078) em que ratificam a informação de que "todos os veículos que atendem à Prefeitura Municipal de Torixoréu, que sejam próprios ou locados, são abastecidos por meio das requisições padrão disponibilizadas aos auditores", ressaltando, ainda, que desconhecem "a existência de outros procedimentos para autorização de abastecimento, fora do mencionado padrão de requisições, que justifiquem a diferença entre a quantidade consumida e a efetivamente paga".

Nova apropriação e totalização criteriosa de todas as Ordens de Entrega de Combustível contidas nos Documentos Digitais 1282924/2015 a 128302/2015 foi realizada por esta equipe de auditoria por ocasião da elaboração deste relatório técnico preliminar, com a conseqüente produção da seguinte tabela resumo:

INVENTÁRIO DE ONRDENS DE ENTREGA DE COMBUSTÍVEL – EXERCÍCIO 2014 (Valores em R\$)												
Mês	DIESEL/COMUM			DIESEL/S10			GASOLINA			ALCOOL		
	Litros	Preço Unitário	Total	Litros	Preço Unitário	Total	Litros	Preço Unitário	Total	Litros	Preço Unitário	Total
Janeiro	5.302,20	2,70	14.315,94	0,00	2,85	0,00	1.018,48	3,24	3.299,88	0,00	2,08	0,00
Fevereiro	7.536,20	2,70	20.347,74	1.917,30	2,85	5.464,31	998,88	3,24	3.236,37	56,90	2,08	118,35
Março	4.748,30	2,70	12.820,41	1.774,80	2,85	5.058,18	1.161,50	3,24	3.763,26	0,00	2,08	0,00
Abril	7.022,00	2,70	18.959,40	1.650,80	2,85	4.704,78	1.173,90	3,24	3.803,44	0,00	2,08	0,00
Maiο	13.199,20	2,70	35.637,84	1.571,30	2,85	4.478,21	941,70	3,24	3.051,11	0,00	2,08	0,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: seceex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 44

Rub.

INVENTÁRIO DE ONRDENS DE ENTREGA DE COMBUSTÍVEL – EXERCÍCIO 2014 (Valores em R\$)

Junho	9.143,80	2,70	24.688,26	1.010,00	2,85	2.878,50	952,30	3,24	3.085,45	0,00	2,08	0,00
Julho	6.205,30	2,70	16.754,31	3.066,90	2,85	8.740,67	996,70	3,24	3.229,31	0,00	2,08	0,00
Agosto	7.125,80	2,70	19.239,66	3.548,10	2,85	10.112,09	1.463,60	3,24	4.742,06	0,00	2,08	0,00
Setembro	8.388,70	2,70	22.649,49	3.150,10	2,85	8.977,79	526,00	3,24	1.704,24	0,00	2,08	0,00
Outubro	4.747,00	2,70	12.816,90	2.257,20	2,85	6.433,02	880,10	3,24	2.851,52	0,00	2,08	0,00
Novembro	1.317,30	2,70	3.556,71	1.370,00	2,85	3.904,50	739,90	3,24	2.397,28	0,00	2,08	0,00
Dezembro	2.787,40	2,70	7.525,98	1.216,00	2,85	3.465,60	735,00	3,24	2.381,40	0,00	2,08	0,00
Subtotal	209.312,64		64.217,63			37.545,31			118,35			
TOTAL	311.193,93											

Nota-se, portanto, uma pequena divergência, da ordem de apenas R\$ 426,58 ou 0,14%, entre o valor total para o consumo de combustível apropriado pelos servidores da Prefeitura de Torixoréu a pedido desta auditoria (R\$ 310.767,35) e aquele resultante da conciliação pormenorizada realizada por esta equipe nas Ordens de Entrega de Combustível, qual seja, R\$ 311.193,93.

Alertado pelos servidores quanto à irregularidade gravíssima encontrada por esta equipe na execução do contrato de fornecimento de combustível, o Prefeito de Torixoréu, Sr. Odoni Mesquita Coelho, por iniciativa própria, procurou dialogar com estes auditores durante os trabalhos de inspeção *in loco*, ainda em 19 de maio de 2015.

Argumentou o gestor, na presença do Controlador Interno de 2015, Sr. Fabrício Reis Rodrigues dos Santos, que de forma esporádica e excepcional, autoriza pessoalmente a realização de abastecimentos por meio de documentos precários redigidos de próprio punho, especialmente em demandas que ocorrem fora do expediente regular da Prefeitura e aos fins de semana.

Solicitado a reunir tais autorizações precárias de abastecimento emitidas ao longo de 2014 para a apreciação nesta auditoria, o Prefeito afirmou que não as tinha sob sua guarda, dispondo apenas das que emitiu já no exercício 2015.

Sendo assim, ainda que existissem e que se pretendesse acolher essas autorizações precárias de abastecimento como fidedignos comprovantes da execução da despesa, não seria plausível que as tais circunstâncias esporádicas e excepcionais respondessem pela diferença entre o que foi regularmente consumido por meio das Ordens de Entrega de Combustível (R\$ 311.193,93) e o valor total pago à contratada (R\$ 1.067.808,21).

Ademais, a prática de emissão das mencionadas autorizações precárias de abastecimento para veículos alheios à frota do Município é ofensiva aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da formalidade, e transgredir a prescrição da CLÁUSULA SEGUNDA (Forma de Pagamento) do Contrato 053/2014, que estabelece que a "entrega do objeto da presente licitação deverá ser efetuada, parcelada (fracionada) na bomba da empresa vencedora do certame licitatório mediante requisições fornecidas pelo departamento de almoxarifado da Prefeitura Municipal de Torixoréu – MT, para cada veículo da frota municipal..."

Cumprir registrar que as Notas Fiscais apresentadas à Administração pela empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. – ME, foram atestadas, ora pela Diretora de Patrimônio, Sra. Luana Patrícia Mendonça Campos, ora pelo Chefe de Setor de Almoxarifado, Sr. Geraldo Pereira da Silva (Documento Digital 111731/2015, fls. 079 e 080). Na sequência, as ordens de liquidação e de pagamentos eram subscritas pelo Prefeito e pelo Secretário de Administração e Finanças (Documento Digital 111731/2015, fls. 081 e 082).

Como já mencionado no item 6.2.3.4., a servidora Luana Patrícia Mendonça Campos, Diretora de Patrimônio ao longo do exercício 2014 e atual Chefe do Setor de Patrimônio, responsável à época pelo atestamento de notas fiscais das aquisições e prestações de serviços contratados pela Administração, tinha por hábito realizar essa etapa da liquidação da despesa sem certificar-se da efetiva entrega dos produtos adquiridos ou da prestação dos serviços contratados. E não foi diferente nas ocasiões de atestamento das notas fiscais apresentadas pela empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. – ME. Esse procedimento se realizava sem a necessária

conferência entre os valores cobrados e aqueles registrados nas Ordens de Entrega de Combustível.

Arguido acerca dos atestamentos que realizou em parte das notas fiscais apresentadas pela fornecedora de combustíveis em 2014, o Chefe de Setor de Almojarifado ao longo desse exercício, Sr. Geraldo Pereira da Silva, informou que seu procedimento era idêntico ao adotado pela Sra. Luana Patrícia Mendonça Campos. Ou seja, ele também não realizava a conferência entre os valores cobrados pelo particular e os registrados nas Ordens de Entrega de Combustível.

Na impossibilidade da definição das datas em que ocorreram os pagamentos referentes aos abastecimentos não realizados, porquanto as notas fiscais não discriminarem detalhadamente a que Ordens de Entrega de Combustível se referiam, sugere-se, como referência para a atualização dos valores passíveis de restituição, o marco de 31/12/2014.

Nesses termos, o Prefeito de Torixoréu, Sr. Odoni Mesquita Coelho, o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, e o representante da empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. – ME, Sr. Jandir Luiz Rohden, devem responder pela restituição solidária ao erário dos valores pagos por produto não consumido.

Isto posto, constitui-se a descrição da irregularidade:

Irregularidade	BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal).
Achado	O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram à Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda – ME, despesa no valor de R\$ 1.067.808,21, sendo que os registros das Ordens de Entrega de Combustível dão conta do efetivo consumo no valor de apenas R\$ 311.193,93 referente à execução do Contrato 053/2014. Tal circunstância deve ensejar a restituição solidária, pelos gestores e pela contratada, da diferença entre o valor pago e o efetivamente consumido, qual seja, R\$ 756.614,28 (data

	referência de saída dos recursos em 31/12/2014), sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no Art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c Art. 287, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT). (Item 6.4.3)
Responsáveis	1) Prefeito Municipal, Sr. Odoni Mesquita Coelho; 2) Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo; e 3) A empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. – ME, na pessoa de seu representante, Sr. Jandir Luiz Rohden.
Condutas	1) Prefeito Municipal, Sr. Odoni Mesquita Coelho: Assinar Nota de Liquidação e ordenar o pagamento de despesa referente ao fornecimento de combustíveis não efetivamente consumido pela Administração 2) Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo: Assinar Nota de Liquidação e ordenar, juntamente com o Prefeito, o pagamento de despesa referente ao fornecimento de combustíveis não efetivamente consumido pela Administração 3) Representante da Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda – ME, Sr. Jandir Luiz Rohden: Emitir Nota Fiscal e receber pagamentos no valor de R\$ 756.614,28 relativamente ao abastecimento de veículos que não ocorreu
Nexos de causalidade	1) Prefeito Municipal, Sr. Odoni Mesquita Coelho: Ao assinar Nota de Liquidação e ordenar o pagamento de despesa referente ao fornecimento de combustíveis não efetivamente consumido pela Administração, o Prefeito de Torixoréu deu causa à irregularidade gravíssima envolvendo o desvio de recursos públicos, infringindo a disciplina do Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal de 1988, bem como o Art. 66 da Lei 8.666/93, submetendo-se, ainda, à disciplina do Art. 10, da Lei 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e do Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967 2) Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo: Ao assinar, juntamente com o Prefeito, Nota de Liquidação e ordenar o pagamento de despesa referente ao fornecimento de combustíveis não efetivamente consumido pela Administração, o Secretário de Administração e Finanças de Torixoréu concorreu para dar causa à irregularidade gravíssima envolvendo o desvio de recursos públicos, infringindo a disciplina do Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal de 1988, bem como o Art. 66 da Lei 8.666/93, submetendo-se, ainda, à disciplina do Art. 10, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) 3) Representante da Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. – ME, Sr. Jandir Luiz Rohden: Ao apresentar à Prefeitura Nota Fiscal cobrando pelo abastecimento de veículos que não ocorreu, e efetivamente receber da Administração o pagamento dos valores dela constantes, o representante da empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. – ME, concorreu para dar causa à irregularidade gravíssima envolvendo o desvio de recursos

públicos, infringindo a disciplina do Art. 66 da Lei 8.666/93, bem como os termos do Contrato 053/2014, CLÁUSULA SEGUNDA (Forma de Pagamento), submetendo-se, ainda, aos comandos dos Arts. 3º e 10 da Lei 8.429/92

6.4.4. Contrato 011/2014 e 1º Termo Aditivo (Documento Digital 111731/2015, fls. 083 a 090)

- Certame licitatório de origem: Inexigibilidade de Licitação 001/2014
- Objeto: Prestação de serviços médico hospitalares, ambulatoriais, laboratoriais e internações
- Vigência: 15/01/2014 a 31/12/2014
- Valor: R\$ 722.274,00
- Contratada: Hospital São Lucas Ltda. - ME

O detalhamento do objeto do contrato em análise, com a especificação dos serviços, quantidades e valores distribuídos por mês de execução, são apresentados na tabela a seguir:

Item	Descrição do procedimento	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Total (R\$)
01	Consultas eletivas	255	40,00	10.200,00
02	Atendimentos de urgência	180	50,00	9.000,00
03	Atendimentos ambulatoriais	340	44,20	15.028,00
04	Exame de RX	30	30,05	901,50
05	Exames de eletrocardiograma	10	30,00	300,00
06	Atendimento especializado	120	53,00	6.360,00
07	Internações, cirurgias de urgência (cesarianas)	37	400,00	14.800,00
08	Cirurgias eletivas	04	600,00	2.400,00
09	Pequenas cirurgias	10	120,00	1.200,00
Total Mensal				60.189,50

Fonte: Contrato 011/2014 e 1º Termo Aditivo (Documento Digital 111731/2015, fls. 084, 088 e 089)

O Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 011/2014, celebrado em 1º de setembro de 2014, manteve a vigência da avença limitada a 31/12/2014 e promoveu alterações quantitativas e qualitativas no objeto, resultando num acréscimo de valor global da ordem de R\$ 149.176,00 (R\$ 37.294,00 X 4 meses), nos termos apresentados a seguir:

Item	Descrição do procedimento	QTDE	Valor Unitário (R\$)	Valor Total Mensal (R\$)	Quantidade acréscimo	Valor Acréscimo Mensal (R\$)
01	Consultas eletivas	255	40,00	10.200,00	100	4.000,00
02	Atendimentos de urgência	180	50,00	9.000,00	180	9.000,00
03	Atendimentos ambulatoriais	340	44,20	15.028,00	165	7.293,00
04	Exame de RX	30	30,05	901,50	20	601,00
05	Exames de eletrocardiograma	10	30,00	300,00	10	300,00
06	Atendimento especializado	120	53,00	6.360,00	-	-
07	Internações, cirurgias de urgência (cesarianas)	37	400,00	14.800,00	-	-
08	Cirurgias eletivas	04	600,00	2.400,00	2	1.200,00
09	Pequenas cirurgias	10	120,00	1.200,00	20	2.400,00
10	Paciente em observação até 24 horas com consulta	80	250,00	20.000,00	50	12.500,00
Total Mensal				60.189,50		** Erro na expressão **

Fonte: 1º Termo Aditivo (Documento Digital 111731/2015, fls. 084, 088 e 089)

Essa nova tabela de acréscimos, transcrita à semelhança daquela que se observa na Cláusula Primeira - Do Objeto - do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 011/2014, apresenta clara inconsistência.

Ao que tudo indica, a Administração pretendeu alterar quantitativamente os itens 01, 02, 03, 04, 05, 08 e 09 do contrato original, e qualitativamente o item 10 (Paciente em observação até 24 horas com consulta), uma vez que este não constava do objeto do Contrato 011/2014.

No entanto, o mencionado item 10 apresenta-se na planilha do objeto do Primeiro Termo Aditivo como se já existisse desde a avença original – o que não é verdadeiro -, ao preço unitário de R\$ 250,00 para oitenta atendimentos, totalizando R\$ 20.000,00. Note-se que, com a inserção desse item na planilha do contrato original, a conta de R\$ 60.189,50 para o total mensal simplesmente não fecharia.

Demais disso, merece destaque a evolução dos gastos do município entre 2011 e 2014 nessa relação continuada de contratação envolvendo o Hospital São Lucas Ltda. - ME, que a seguir se apresenta:

EVOLUÇÃO ANUAL DAS DESPESAS COM SERVIÇOS DE SAÚDE PAGAS AO HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA. - ME				
Exercício	2011*	2012*	2013*	2014**
Valor pago	R\$ 413.736,83	R\$ 445.210,81	R\$ 595.222,53	R\$ 849.470,35
Receita Arrecadada	R\$ 9.317.318,02	R\$ 10.621.604,21	R\$ 13.107.188,34	R\$ 14.485.243,57
% desse gasto em relação à Receita Arrecadada	4,44%	4,19%	4,54%	5,86%
Crescimento % da despesa em relação ao exercício anterior	-	7,61%	33,69%	42,72%

Fontes: * Sistema APLIC

** Processos de despesa analisados *in loco*

A auditoria da execução deste contrato e seu termo aditivo consistiu na verificação da efetiva prestação dos serviços contratados e pagos, a partir da análise dos relatórios de atendimento do Hospital São Lucas e de entrevistas realizadas com os munícipes cujos procedimentos constam dos registros de que dispõe a Secretaria Municipal de Saúde de Torixoréu.

De posse da relação de consultas, exames, atendimentos e internações para cirurgias de urgência realizados ao longo do exercício 2014 (itens 01 a 07), selecionou-se amostra de usuários que foram entrevistados por esta equipe de auditoria. Nesse procedimento, em todos os casos investigados, foi possível obter a confirmação da prestação dos serviços.

No entanto, relativamente às "cirurgias eletivas" (item 08), "pequenas cirurgias" (item 09) e "pacientes em observação por 24 horas" (item 10, incorporado

ao contrato mediante 1º Termo Aditivo), a Secretária de Saúde de Torixoréu, Sra. Luzia Bento Carneiro, não disponibilizou os registros com os dados dos beneficiários dos atendimentos, tendo declarado formalmente (Documento Digital 111731/2015, fl. 091) que não foi possível localizar, quer na administração do Hospital São Lucas, quer nos arquivos da Secretaria Municipal, relatórios que demonstrassem com fidedignidade a relação dos pacientes atendidos e as datas dos procedimentos.

Os relatórios contendo os registros dos dados dos pacientes atendidos e as datas em que foram realizados os procedimentos são exigências insculpidas na Cláusula Oitava do Contrato 011/2014 – Das Responsabilidades, onde se estabelece ao Município, na alínea “b”, o dever de “acompanhar e fiscalizar a efetiva execução dos serviços requeridos e autorizados na forma do presente contrato”. Na mesma cláusula contratual, a alínea “d” impõe obrigação ao contratado quanto a “apresentar, até o dia 30 (trinta) do mês vencido, à Secretaria Municipal de Saúde ou a quem esta indicar, relatório circunstanciado dos serviços prestados durante o mês, devidamente faturados para o respectivo empenho”.

Nesses termos, a menos que os gestores comprovem a efetiva realização dos mencionados atendimentos na oportunidade de suas manifestações de defesa em face deste relatório, o Prefeito de Torixoréu, Sr. Odoni Mesquita Coelho, o Secretário Municipal de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Luzia Bento Carneiro, e a representante do Hospital São Lucas Ltda. - ME, Sra. Fabiana Cristina Rocha, devem responder pela restituição solidária ao erário dos valores pagos por serviços não comprovadamente prestados.

Para a quantificação dos valores referentes aos serviços não comprovadamente prestados para efeito de determinação de restituição, serão adotadas as próprias quantidades e preços apresentados nas planilhas do Contrato 011/2014 e seu Termo Aditivo, porquanto as Notas Fiscais apresentadas pelo Hospital São Lucas não discriminarem os itens cobrados, como se pode ver na figura abaixo, exemplificativamente:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 52
Rub.

Hospital São Lucas
HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA - ME
(66) 3406-3222
Rua XV de Novembro, s/nº - Setor Aeroporto - CEP 78.695-000 - Torixoréu - MT
CNPJ: 17.321.004/0001-74 Insc. Mun.: 7789

Autenticação
Folha 034
Rub. 882
PROCON-MT - Fone: 191
Av. Brasil, 1000 - Fone: 3613-7595 - CEP: 78.000-000 - Cuiabá - MT

Nota Fiscal de Prestação de Serviços - Série-B-S 0107
Data da Emissão 05 de Maio de 2014 DATA LIMITE PARA EMISSÃO: 09/01/2016
Nome Prefeitura Municipal de Torixoréu - MT
Endereço Rua XV de Novembro, nº 66 Setor Aeroporto
Cidade Torixoréu Estado MT
CNPJ(MF) 03.503.646/0001-80 Insc. Estadual

Qtde.	Unid.	Discriminação	Unitário	Total
		Serviço médico hospitalar, ambulatorial, consultas, pequenas cirurgias, acompanhamentos médicos, tratamentos clínicos, conforme processo de exigibilidade nº 001/2014 e verbete nº 011/2014		
		Recebi as mercadorias-serviços e atesto a exatidão desta Nota Fiscal nº 05/05/2014		90.779,00
TOTAL R\$				90.779,00

RECEBEMOS EM 05/05/2014

Aut. 01/2014 - 09/01/2014 - 02 Bts. 50/3 - 000101 a 000200 - 11
Andrade de Souza e Costa Andrade Ltda - CNPJ 01.575.580/0001-08 - Insc. Est. 13.118.118-00
Ul. Grafoart (66) 3401-4042 - Barra do Garças - MT

Sendo assim, a data sugerida como referência de saída dos valores dos cofres públicos é 31/12/2014, e a quantificação do montante passível de restituição ao erário apresenta-se a seguir:

QUANTIFICAÇÃO DE VALORES PASSÍVEIS DE RESTITUIÇÃO					
Contrato 011/2014					
Item	Descrição do procedimento	Quantidade de procedimentos	Quantidade de meses	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
08	Cirurgias eletivas	4	12	600,00	28.800,00
09	Pequenas cirurgias	10	12	120,00	14.400,00
10	Paciente em observação até 24 horas com consulta	80	12	250,00	240.000,00
1º Termo Aditivo					
Item	Descrição do procedimento	Quantidade de procedimentos	Quantidade de meses	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
08	Cirurgias eletivas	2	4	600,00	4.800,00
09	Pequenas cirurgias	20	4	120,00	9.600,00
10	Paciente em observação até 24 horas com consulta	50	4	250,00	50.000,00
TOTAL PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO					347.600,00

Isto posto, constitui-se a descrição da irregularidade:

Irregularidade	JB 10. Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).
Achado	O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Luzia Bento Carneiro, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram ao Hospital São Lucas Ltda. - ME, despesa no valor de R\$ 347.600,00, sem que haja registros com os dados dos beneficiários dos atendimentos, quer na administração do Hospital São Lucas, quer nos arquivos da Secretaria Municipal de Saúde. (Item 6.4.4)
Responsáveis	1) Prefeito Municipal, Sr. Odoni Mesquita Coelho; 2) Secretária Municipal de Saúde, Sra. Luzia Bento Carneiro 3) Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo; e 4) Hospital São Lucas Ltda. - ME, na pessoa de sua representante, Sra. Fabiana Cristina Rocha.
Condutas	1) Prefeito Municipal, Sr. Odoni Mesquita Coelho: Assinar Nota de Liquidação e ordenar o pagamento de despesa referente à prestação de serviços hospitalares não comprovadamente prestados 2) Secretária Municipal de Saúde, Sra. Luzia Bento Carneiro Liquidar despesas, assinando notas fiscais apresentadas pela representante do Hospital São Lucas, referentes à prestação de serviços hospitalares não comprovadamente prestados 3) Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo: Assinar Nota de Liquidação e ordenar o pagamento de despesa referente à prestação de serviços hospitalares não comprovadamente prestados 4) Representante do Hospital São Lucas Ltda. - ME, Sra. Fabiana Cristina Rocha. Emitir Nota Fiscal e receber pagamentos no valor de R\$ 347.600,00 relativamente à prestação de serviços hospitalares que não se podem comprovar
Nexos de causalidade	1) Prefeito Municipal, Sr. Odoni Mesquita Coelho: Ao assinar Nota de Liquidação e ordenar o pagamento de despesa referente à prestação de serviços hospitalares não comprovadamente prestados, o Prefeito de Torixoréu deu causa à grave irregularidade, infringindo a disciplina do art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964, bem como o Art. 66 da Lei 8.666/93, e a Cláusula Oitava, alíneas "b" e "d", do Contrato 011/2014 2) Secretária Municipal de Saúde, Sra. Luzia Bento Carneiro: Ao atestar nota fiscal para o pagamento de despesa referente à prestação de serviços hospitalares não comprovadamente prestados, a Secretária deu causa à grave irregularidade, infringindo a disciplina do art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964, bem como o Art. 66 da Lei 8.666/93, e a Cláusula Oitava, alíneas "b" e "d", do Contrato 011/2014

	<p>3) Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo: Ao assinar, juntamente com o Prefeito, Nota de Liquidação e ordenar o pagamento de despesa referente à prestação de serviços hospitalares não comprovadamente prestados, o Secretário deu causa à grave irregularidade, infringindo a disciplina do art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964, bem como o Art. 66 da Lei 8.666/93, e a Cláusula Oitava, alíneas "b" e "d", do Contrato 011/2014</p>
	<p>4) Representante do Hospital São Lucas Ltda. - ME, Sra. Fabiana Cristina Rocha. Ao apresentar à Secretaria Municipal de Saúde e à Prefeitura nota fiscal cobrando pela prestação de serviços sem a apresentação de "relatório circunstanciado dos serviços prestados durante o mês", a representante do Hospital São Lucas Ltda. - ME deu causa à grave irregularidade, infringindo a disciplina do Art. 66 da Lei 8.666/93, e a Cláusula Oitava, alínea "d", do Contrato 011/2014</p>

6.4.5. Contrato 012/2013 e 1º Termo Aditivo (Documento Digital 111731/2015, fls. 092 a 102)

- Certame licitatório de origem: Pregão Presencial 003/3013
- Objeto: Contratação de empresa especializada para locação de veículos
- Vigência:
 - Contrato 012/2013 – de 23/01/2013 a 23/01/2014
 - 1º Termo Aditivo: de 12/01/2014 a 31/12/2014
- Valor anual: R\$ 187.200,00
- Contratada: Juracy Pinto Ribeiro - ME

O detalhamento do objeto do contrato em análise, com a especificação dos veículos e valores de locação são apresentados na tabela a seguir:

ITEM	QANTIDADE DESCRIÇÃO	MARCA MODELO	QUANT. DIÁRIA ANUAL	VALOR DIÁRIA	VALOR GLOBAL
01	LOCAÇÃO DE 01 VEÍCULO ZERO KM, UTILITÁRIO, CAMIONETE, TIPO PICK-UP, DIESEL, TRACÇÃO 4X4, CABINE DUPLA, 04 PORTAS, AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, AIRBAG DUPLO FREIOS ABS, COM NO MÍNIMO 165 CV DE POTÊNCIA, TRANSMISSÃO AUTIMÁTICA DE 05 VELOCIDADES, CAPACIDADE DE CARGA ÚTIL DE NO MÍNIMO 1000 KG, COM NO MÁXIMO 01 ANO DE FABRICAÇÃO, SEM MOTORISTA, COM SEGURO.	TOYOTA HILUX TURBO OU SIMILAR	250	R\$ 360,00	R\$ 90.000,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: seceex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 55
Rub.

02	LOCAÇÃO DE 01 VEÍCULO ZERO KM, COM NO MÁXIMO 01 ANO DE FABRICAÇÃO, 1.6, 04 PORTAS, FLEX, COM NO MÍNIMO 1.600 CILINDRADA, POTÊNCIA MÍNIMA DE 95 CV, TRANSMISSÃO MECÂNICA DE 05 VELOCIDADES, DIR. HIDRÁULICA, AR CONDICIONADO, TRIO ELÉTRICO, ALARME, PORTA MALA DE NO MÍNIMO 480 LITROS, CD PLAYER COM AM E FM, SEM MOTORISTA, COM SEGURO.	FIAT PALIO WEEKEND TREKKING 1.6 16V FLEX OU SIMILAR	240	R\$ 135,00	R\$ 32.400,00
03	LOCAÇÃO DE 01 VEÍCULO UTILITÁRIO, ZERO KM, COM NO MÁXIMO 01 ANO DE FABRICAÇÃO, TIPO PICK-UP LEVE, 02 PORTAS, FLEX, POTÊNCIA NO MÍNIMO DE 80 CV, DIR. HIDRÁULICA, TRANSMISSÃO MECÂNICA DE 05 VELOCIDADES, AR CONDICIONADO, SEM MOTORISTA, COM SEGURO.	FIAT STRADA WORKING 1.4 FLEX 2P OU SIMILAR	240	R\$ 135,00	R\$ 32.400,00
04	LOCAÇÃO DE 01 VEÍCULO ZERO KM, COM NO MÁXIMO 01 ANO DE FABRICAÇÃO, 1.6, 04 PORTAS, FLEX, COM NO MÍNIMO 1.600 CILINDRADA, POTÊNCIA MÍNIMA DE 95 CV, TRANSMISSÃO MECÂNICA DE 05 VELOCIDADES, DIR. HIDRÁULICA, AR CONDICIONADO, TRIO ELÉTRICO, ALARME, PORTA MALA DE NO MÍN. 480 LITROS, CD PLAYER COM AM E FM, SEM MOTORISTA, COM SEGURO.	FIAT PALIO WEEKEND TREKKING 1.6 16V FLEX OU SIMILAR	240	R\$ 135,00	R\$ 32.400,00

Trata-se de contrato de locação de quatro veículos, não incluindo motoristas, que ficam à disposição do Gabinete do Prefeito e das Secretarias Municipais de Viações e Obras e de Assistência Social.

A primeira vista, os valores contratados para locação dos veículos por um ano de uso chamaram a atenção, porquanto os montantes manterem considerável proximidade com os preços de venda desses automóveis novos, caso a Administração optasse por adquiri-los.

Da observação da pesquisa de preços realizada pela Administração para instruir o Termo de Referência na fase interna do procedimento licitatório, verificou-se que a obtenção dos valores nos *sites* das locadoras RENTCARS, LOCARALPHA e LOCALIZA (Documento Digital 111731/2015, fls. 103 a 108), não levou em consideração o fator escala, que certamente implicaria em alcançar preços de diárias para veículos locados para um ano de uso diferenciados em relação aos valores de diárias para poucos dias de utilização.

Para se ter uma ideia da questionável economicidade da locação realizada pela Administração de Torixoréu, a Prefeitura pagou R\$ 90.000,00 por um ano de uso de um veículo Toyota Hilux Cabine Dupla Diesel, que é vendido pelas concessionárias da marca a valores aproximados de R\$ 140.000,00. Ou seja, com o que gasta por pouco mais de um ano e meio de locação o Município poderia adquirir o veículo zero quilometro em definitivo.

No entanto, em pesquisa realizada nas locadoras de Cuiabá que atendem às equipes de auditoria do TCE-MT, os valores obtidos para aluguel por um ano de veículos idênticos aos que a Prefeitura de Torixoréu contratou, considerando-se nessa pesquisa o fator escala, não confirmam a antieconomicidade dos preços praticados pelo Município, como se pode verificar na tabela comparativa apresentada a seguir:

ITEM	MARCA MODELO	PREÇOS PARA LOCAÇÃO POR UM ANO		
		Locadora Contratada	BRAVEL	Express Rent a Car
01	TOYOTA HILUX TURBO OU SIMILAR	R\$ 90.000,00	R\$ 84.000,00	R\$ 103.176,00
02	FIAT PALIO WEEKEND TREKKING 1.6 16V FLEX OU SIMILAR	R\$ 32.400,00	R\$ 33.000,00	R\$ 42.276,00
03	FIAT STRADA WORKING 1.4 FLEX 2P OU SIMILAR	R\$ 32.400,00	R\$ 30.000,00	R\$ 31.176,00
04	FIAT PALIO WEEKEND TREKKING 1.6 16V FLEX OU SIMILAR	R\$ 32.400,00	R\$ 33.000,00	R\$ 42.276,00

6.4.5.1. Descumprimento da Cláusula que estabelece limite para o ano de fabricação dos veículos locados

Na Cláusula Primeira do Contrato 12/2013 está consignada exigência de que os automóveis locados tenham no máximo 01 (um) ano de fabricação, todavia, os documentos de porte obrigatório dos veículos disponibilizados à Prefeitura, apresentados a esta equipe de auditoria em maio de 2015, atestam ano de fabricação 2012, como se pode ver a seguir:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 57
Rub.

Tal circunstância desequilibra sobremaneira o contrato em favor do particular e consubstancia irregularidade grave na execução do contrato, nos termos apresentados a seguir:

Irregularidade	HB 06. Contrato. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)
Achado	O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram despesa à empresa Juracy Pinto Ribeiro – ME, referentes ao Contrato 12/2013 e seu 1º Termo Aditivo, recebendo veículos em locação com tempo de fabricação superior a 01 (um) ano, em descumprimento ao que prescreve a Cláusula Primeira do contrato, infringindo o Art. 66, da Lei 8.666/93. (Item 6.4.5.1)
Responsáveis	1) Prefeito Municipal, Sr. Odoni Mesquita Coelho; e 2) Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo.
Condutas	1) Prefeito Municipal, Sr. Odoni Mesquita Coelho: Liquidar e pagar despesa de contrato de locação de veículos em que os automóveis disponibilizados estão fora do padrão especificado, com prejuízo à Administração 2) Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo: Liquidar e pagar despesa de contrato de locação de veículos em que os automóveis disponibilizados estão fora do padrão especificado, com prejuízo à Administração
	1) Prefeito Municipal, Sr. Odoni Mesquita Coelho:

Nexos de causalidade	Ao Liquidar e ordenar o pagamento de despesa referente à locação de veículo entregue à Administração com idade superior à exigida no Contrato 12/2013 e seu 1º Termo Aditivo, o gestor infringiu a Cláusula Primeira dessa avença e, por conseguinte, o Art. 66, da Lei 8.666/93, em prejuízo do Município
	2) Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo: Ao Liquidar e ordenar o pagamento de despesa referente à locação de veículo entregue à Administração com idade superior à exigida no Contrato 12/2013 e seu 1º Termo Aditivo, o gestor infringiu a Cláusula Primeira dessa avença e, por conseguinte, o Art. 66, da Lei 8.666/93, em prejuízo do Município

6.4.5.2. Despesas ilegítimas com a revisão e manutenção de veículos locados

Outra irregularidade identificada na execução do Contrato 12/2013 e seu 1º Termo Aditivo envolve a assunção, por parte da Administração, de despesas com manutenção dos veículos disponibilizados pela locadora, enquanto que os termos da avença estabelecem que esse encargo é da contratada.

Aliás, tipicamente em contratos de locação de veículos, as despesas com revisão e manutenção correm à conta do fornecedor.

Não é diferente no Contrato 12/2013, que disciplina em sua Cláusula Oitava o quanto segue:

"CLÁUSULA OITAVA - Direitos e Responsabilidades das Partes
Constituem direitos da CONTRATANTE receber o objeto deste contrato nas condições avençadas e da CONTRATADA receber o valor ajustado na forma e prazo convencionados.
A Contratante somente se responsabilizará pela execução dos seguintes serviços:
a) Lavagem simples;
b) Reparo de pneus (furos e válvulas);
c) Abastecimento de combustíveis;
d) Manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica, com autorização da Contratada, nos equipamentos/acessórios instalados pela contratante, necessários à suas atividades." (Grifamos)

Da compreensão desse dispositivo contratual depreende-se que a

Prefeitura assume a responsabilidade pela manutenção apenas de itens instalados por ela nos veículos, a exemplo de rádios amadores, equipamentos de GPS, etc. Manutenções preventivas e revisões veiculares em geral, são encargos da fornecedora dos carros locados.

Em flagrante descumprimento dessa disposição da Cláusula Oitava do contrato, impelindo prejuízos ao erário em benefício do particular fornecedor dos veículos locados, foram encontrados registros comprobatórios de que a Administração assumiu o encargo de despesas com manutenção preventiva e corretiva dos automóveis.

O Demonstrativo de Custos por Veículo (Documento Digital 111731/2015, fl. 109), emitido para o período 01/01/2014 até 31/12/2014, aponta despesas ilegítimas nos seguintes termos:

VEÍCULO	DATA DO MOVIMENTO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR
Toyota Hilux CD – Placa OMN 5771	29/01/14	Revisão de 80.000 Km	R\$ 1.445,32
	04/07/14	Serviços Mecânicos	R\$ 3.710,00
	10/09/14	Serviço de Balanceamento	R\$ 110,00
Palio WK – Placa OMU 7551	16/01/14	Serviços Mecânicos	R\$ 1.381,00
	20/02/14	Serviços Mecânicos	R\$ 1.089,00
	11/04/14	Vários (filtro de ar, filtro de óleo e filtro de combustível, serviços mecânicos, jogos palhetas dianteiro, farol)	R\$ 1.114,15
	27/08/14	Serviços Mecânicos	R\$ 1.926,00
TOTAL:			R\$ 10.775,47

O pagamento dessas despesas relacionadas a encargos que, por força da Cláusula Oitava do Contrato 12/2013 e seu 1º Termo Aditivo, deveriam ter sido assumidas pelo particular fornecedor dos veículos alugados, enseja a restituição

solidária dos valores discriminados pelo Prefeito de Torixoréu, Sr. Odoni Mesquita Coelho, e pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, nos termos que se apresentam:

Irregularidade	JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
Achado	O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram despesas com revisão e manutenção de veículos locados no montante de R\$ 10.775,47, encargos que, por força da Cláusula Oitava do Contrato 12/2013 e seu 1º Termo Aditivo, deveriam ter sido assumidos pela locadora fornecedora dos automóveis. (Item 6.4.5)
Responsáveis	1) Prefeito Municipal, Sr. Odoni Mesquita Coelho; e 2) Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo.
Condutas	1) Prefeito Municipal, Sr. Odoni Mesquita Coelho: Liquidar e pagar despesas com revisão e manutenção de veículos locados, encargos que, por força da Cláusula Oitava do Contrato 12/2013 e seu 1º Termo Aditivo, deveriam ter sido assumidos pela locadora fornecedora dos automóveis 2) Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo: Liquidar e pagar despesas com revisão e manutenção de veículos locados, encargos que, por força da Cláusula Oitava do Contrato 12/2013 e seu 1º Termo Aditivo, deveriam ter sido assumidos pela locadora fornecedora dos automóveis
Nexos de causalidade	1) Prefeito Municipal, Sr. Odoni Mesquita Coelho: Ao Liquidar e ordenar o pagamento de despesas referentes à revisão e manutenção de veículos locados, encargos que são de responsabilidade da locadora fornecedora dos automóveis, o gestor descumpriu a Cláusula Oitava do Contrato 12/2013 e seu 1º Termo Aditivo, infringindo, ainda, a disciplina do Art. 66, da Lei 8.666/93, causando prejuízo ao Município 2) Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo: Ao Liquidar e ordenar o pagamento de despesas referentes à revisão e manutenção de veículos locados, encargos que são de responsabilidade da locadora fornecedora dos automóveis, o gestor descumpriu a Cláusula Oitava do Contrato 12/2013 e seu 1º Termo Aditivo, infringindo, ainda, a disciplina do Art. 66, da Lei 8.666/93, causando prejuízo ao Município



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 61

Rub.

6.4.6. Contratos 045/2014 e 046/2014 (Documento Digital 111731/2015, fls. 110 a 117)

Contrato 045/2014

- Certame licitatório de origem: Adesão "Carona" à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial 002/2014, da Prefeitura Municipal de Barra do Graças
- Objeto: Serviços de locação de bens móveis, estruturas e equipamentos para eventos
- Vigência: 11/07/2014 a 31/03/2015
- Valor: R\$ 25.100,00
- Contratada: A.P. da Silva Multieventos Ltda.

Contrato 046/2014

- Certame licitatório de origem: Adesão "Carona" à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial 002/2014, da Prefeitura Municipal de Barra do Graças
- Objeto: Serviços de locação de bens móveis, estruturas e equipamentos para eventos
- Vigência: 11/07/2014 a 31/03/2015
- Valor: R\$ 3.550.750,00
- Contratada: A.P. da Silva Multieventos Ltda.

Os Contratos 045/2014 e 046/2014 foram celebrados a partir da Adesão "Carona" à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial 002/2014 realizado pelo Município de Barra do Garças, causando a impressão de que a Administração pretendia executar o montante resultante da soma das duas avenças (R\$ 3.575.850,00) ao longo do exercício de 2014.

O vultoso valor do somatório dos contratos destinados à realização de eventos festivos chamou a atenção, porquanto representar aproximadamente 25% da receita arrecadada pelo Município ao longo de 2014.

No entanto, em análise mais detida desses processos de despesa, verificou-se registros de 03 (três) empenhos que somam R\$ 152.500,00 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), destinados à realização dos seguintes eventos: Temporada de Praia de 2014, Arraial da Comunidade e Festa dos Filhos Ausentes.

Portanto, ao invés de demandar a partir da Ata de Registro de Preços apenas os itens necessários à realização de cada evento ao seu tempo, em contratações pontuais, a Administração, numa falha procedimental, contratou a totalidade disponível na ARP.

Tal circunstância, além de haver confundido a compreensão inicial do controle externo a cargo deste TCE, dificulta a fiscalização realizada pelo Legislativo Municipal e o controle social exercido pela população.

E o mais grave. Nos termos em que os contratos foram concebidos, a Administração comprometeu-se a pagar ao contratado o total avençado, ou seja, R\$ 25.100,00 do Contrato 045/2014 e R\$ 3.550.750,00 do Contrato 046/2014.

A Cláusula Segunda do Contrato 046/2014 expressa o quanto segue:

O pagamento será feito pela Prefeitura Municipal de Torixoréu após entrega dos itens. Pelo fornecimento do objeto deste Contrato, a Contratante pagará à Contratada o valor de até R\$ 3.550.750,00 (três milhões quinhentos e cinquenta mil setecentos e cinquenta reais), após devidamente conferida conforme nota fiscal apresentada nos termos da subcláusula acima, e sua aceitação pela contratante. (Grifamos)

Em síntese, diferentemente da sistemática das Atas de Registro de Preço, onde o particular tem a expectativa de futura e eventual prestação do serviço, nos termos contratados, a A.P. da Silva Multieventos Ltda. passou a ter direito subjetivo à prestação dos serviços com consequente percepção da totalidade dos valores informados na Cláusula Segunda acima transcrita.

O TCU já se manifestou em circunstância semelhante, em pregão sob o sistema de registro de preços realizado pelo Governo do Estado de Roraima, da forma que segue:

Ata de registro de preços: 1 - Distinção entre *ata* e *contrato*

Representação formulada ao TCU apontou indícios de irregularidade no Pregão n.º 187/2007, sob o sistema de registro de preços, realizado pelo Governo do Estado de Roraima para eventual aquisição de gêneros alimentícios, destinados a atender aos alunos da rede pública estadual de ensino. Em consequência, foi realizada inspeção pela unidade técnica, tendo sido constatado que a formalização da ata de registro de preços e a celebração do contrato para fornecimento das mercadorias "*ocorreram em um mesmo instrumento*", isto é, ao mesmo tempo em que foram estabelecidas características de uma ata de registro de preços, tais como a vigência do registro e os prazos e condições para contratação, foram fixadas condições, direitos, obrigações e regras próprias de um termo contratual, tais como o valor pactuado, as penalidades a que se sujeita a contratada e as obrigações das partes. Com base no Decreto Federal n.º 3.931/2001 – que regulamenta o registro de preços previsto na Lei n.º 8.666/93 –, o relator salientou que a ata de registro de preços tem natureza diversa da do contrato. Na verdade, "*a ata firma compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na ata*". Ademais, "*a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor (e não à Administração Pública), sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega. Já o contrato estabelece deveres e direitos tanto ao contratado quanto ao contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas do instituto*". No caso em tela, o contrato foi celebrado pelo valor total da proposta apresentada pela vencedora da licitação, o que significa "*desvirtuamento do instituto do registro de preços*", além do que, para o relator, nenhuma das situações delineadas no art. 2º do Decreto 3.931/2001 – que elenca as hipóteses em que o sistema de registro de preços deve ser preferencialmente utilizado – foi atendida. Após concluir que teria sido "*mais apropriada a realização de pregão eletrônico para fornecimento de bens de forma parcelada, na sua forma ordinária, sem a formalização de ata de registro de preços*", o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu expedir determinação corretiva à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto de Roraima, para a gestão de recursos federais. **Acórdão n.º 3273/2010-2ª Câmara, TC-018.717/2007-3, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 29.06.2010.** (Grifamos)

A Controladoria Geral da União, em publicação orientativa acerca do Sistema de Registro de Preços, tece comentários sobre a impertinência da celebração contratual no valor total registrado na ARP, assim expressando:

Esta seria uma situação atípica, pois poderia caracterizar que o órgão já conhecia

o quantitativo exato a ser contratado, descaracterizando a necessidade de utilização do SRP. De acordo com os pressupostos contidos no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, a utilização do SRP deverá ocorrer quando: houver necessidade de contratações frequentes; for mais conveniente a aquisição de bens com entregas parceladas; para atendimento a mais de um órgão; e quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. Assim, nota-se que nenhuma das situações delineadas prevê a celebração contratual no valor total registrado. Por isso, se a intenção da Administração for a contratação imediata, a forma mais adequada é a realização de pregão, de preferência, na forma eletrônica, ou concorrência, em sua forma ordinária, sem a formalização de ARP.
(<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/sistemaregistroprecos.pdf>)
(Grifamos)

Isto posto, constitui-se a descrição da irregularidade:

Irregularidade	HB 05. Contrato. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)
Achado	Em 11/07/2014, o Prefeito do Município de Torixoréu, Sr. Odoni Mesquita Coelho, celebrou os Contratos 045/2014 e 046/2014 com a empresa A.P. da Silva Multieventos Ltda., em valores que somados (R\$ 3.575.850,00) se igualam ao registrado na ARP do Pregão Presencial 002/2014 da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, ao qual aderira na condição de "carona", contrariando as hipóteses estabelecidas no Art. 3º do Decreto 7.892/2013 (Regulamento do SRP), e expondo a Administração a situação de risco perante o particular, que adquirira o direito subjetivo à execução da totalidade das avenças. (Item 6.4.6)
Responsáveis	1) Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Valdeni Alves de Figueiredo; 2) Assessor Jurídico, Sr. Luiz Paulo Gonsalves Resende; e 3) Prefeito Municipal, Sr. Odoni Mesquita Coelho.
Condutas	1) Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Valdeni Alves de Figueiredo: Conduzir procedimento de adesão "carona" à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial 002/2014 de Barra do Garças, com consequente celebração dos Contratos 045/2014 e 046/2014 com a empresa A.P. da Silva Multieventos Ltda., em valores que somados (R\$ 3.575.850,00) se igualam ao registrado na ARP 2) Assessor Jurídico, Sr. Luiz Paulo Gonsalves Resende: Emitir parecer jurídico desprovido de fundamentação adequada no processo de adesão "carona" à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial 002/2014 de Barra do Garças, com consequente celebração dos Contratos 045/2014 e 046/2014 com a empresa A.P. da Silva Multieventos Ltda., em valores que somados (R\$ 3.575.850,00) se igualam ao registrado na ARP 3) Prefeito Municipal, Sr. Odoni Mesquita Coelho:

	<p>Celebrar os Contratos 045/2014 e 046/2014 com a empresa A.P. da Silva Multieventos Ltda., em valores que somados (R\$ 3.575.850,00) se igualam ao registrado na ARP decorrente do Pregão Presencial 002/2014 de Barra do Garças</p>
Nexos de causalidade	<p>1) Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Valdeni Alves de Figueiredo: Caso o Sr. Valdeni Alves de Figueiredo, como presidente da Comissão Permanente de Licitações, houvesse observado durante a instrução do processo de "carona", a impertinência da celebração de contratos no valor global do registrado na ARP imediatamente após a formalização da adesão, não teria contrariado as hipóteses estabelecidas no Art. 3º do Decreto 7.892/2013 (Regulamento do SRP), e contribuído para expor a Administração a situação de risco perante o particular, que por consequência adquirira o direito subjetivo à execução da totalidade das avenças e a percepção dos valores globais contratados.</p>
	<p>2) Assessor Jurídico, Sr. Luiz Paulo Gonsalves Resende: Caso o Sr. Luiz Paulo Gonsalves Resende, como Assessor Jurídico responsável pela emissão de parecer nos termos do inciso VI, do Art. 38, da Lei 8.666/93, houvesse observado durante a instrução do processo de "carona", a impertinência da celebração de contratos no valor global do registrado na ARP imediatamente após a formalização da adesão, não teria contrariado as hipóteses estabelecidas no Art. 3º do Decreto 7.892/2013 (Regulamento do SRP), e contribuído para expor a Administração a situação de risco perante o particular, que por consequência adquirira o direito subjetivo à execução da totalidade das avenças e a percepção dos valores globais contratados.</p>
	<p>3) Prefeito Municipal, Sr. Odoni Mesquita Coelho: Caso o Sr. Odoni Mesquita Coelho, como Prefeito Municipal responsável pela celebração dos Contratos 045/2014 e 046/2014, houvesse observado durante a instrução do processo de "carona", a impertinência da celebração de contratos no valor global do registrado na ARP imediatamente após a formalização da adesão, não teria contrariado as hipóteses estabelecidas no Art. 3º do Decreto 7.892/2013 (Regulamento do SRP), e contribuído para expor a Administração a situação de risco perante o particular, que por consequência adquirira o direito subjetivo à execução da totalidade das avenças e a percepção dos valores globais contratados.</p>

CONTRATOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2014

6.4.7. Contrato 090/2013 (Documento Digital 111731/2015, fls. 118 a 126)

- Certame licitatório de origem: Tomada de Preço 06/2013
- Objeto: Contratação de empresa para a realização de obra de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica nas Ruas T, A, B, C, D, E, perfazendo



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 66

Rub.

total de 5.992.98 m², no Conjunto Habitacional José Vilela

- Vigência: 60 (sessenta) dias consecutivos contados a partir da data da expedição da Ordem de Serviço, o que ocorreu em 24/09/2013, mesma data de assinatura do contrato
- Valor: R\$ 600.577,54
- Contratada: ASSECON Assessoria Construções e Comércio Ltda. - EPP

A Prefeitura Municipal de Torixoréu, ainda na gestão do Prefeito Máximo Antônio Rodrigues dos Santos (2009/2012), viabilizou o financiamento da obra de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica do Conjunto Habitacional José Vilela a partir da celebração do Convênio 762.221/2011 com a SUDECO - Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste, com vigência iniciada em 31/12/2011 e previsão de duração de 360 dias.

No mesmo dia em que celebrou o Contrato 090/2013 com a empresa ASSECON Assessoria Construções e Comércio Ltda. - EPP - 24/09/2013 - o então Prefeito Odoni Mesquita Coelho emitiu a Ordem de Início de Serviço, estabelecendo, então, nos termos do Item 4.1 da referida avença, que a contratada teria 60 (sessenta) dias para executar a obra.

De acordo com o processo de despesa disponibilizado durante a inspeção *in loco*, em maio de 2015, a empresa contratada emitiu duas notas fiscais nos valores de R\$ 517.944,54 (28/11/2013) e R\$ 82.633,00 (19/12/2013) (Documento Digital 111731/2015, fls. 127 e 128).

A Nota de Liquidação do Valor de R\$ 517.944,54 foi assinada em 28/11/2013 pelo Prefeito Odoni Mesquita Coelho, pela Responsável pela Liquidação, Sra. Luana Patrícia Mendonça Campos, e pelo Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo. No mesmo dia, o Prefeito e o Secretário assinaram a correspondente Ordem de Pagamento (Documento Digital 111731/2015, fls. 129 e 130).

Na Nota de Liquidação do valor de R\$ 82.633,00, datada de 19/12/2013,

a Sra. Luana Patrícia Mendonça Campos não figura na condição de Responsável pela Liquidação, constando como signatários o Prefeito e o Secretário de Administração e Finanças, os mesmos que assinam a Ordem de Pagamento emitida com a mesma data (Documento Digital 111731/2015, fls. 131 e 132).

Ressalte-se que na Cláusula 3ª do Contrato 090/2013, onde se estabelece preço e condições de pagamento, mais precisamente nos itens 3.3 e 3.3.1, as partes estabeleceram que os pagamentos seriam efetuados de acordo com o Cronograma Físico Financeiro, depois da realização das medições que seriam elaboradas conforme a execução da obra, e que tais medições seriam procedidas por engenheiro civil designado como fiscal pela contratante. No entanto, não há qualquer registro dessas medições no mencionado processo de despesa.

A auditoria realizada em maio de 2015 revelou que o valor total contratado foi integralmente pago à empresa ASSECON Assessoria Construções e Comércio Ltda. - EPP, sem que esta tenha executado qualquer dos itens de serviço constantes da planilha orçamentária da obra, consubstanciando irregularidade classificada pela Resolução Normativa 17/2010 do TCE/MT como BA 01 – Gestão Patrimonial Gravíssima – Desvio de bens e ou recursos públicos.

Durante a inspeção *in loco* no Conjunto Habitacional José Vilela, realizada em 13 de maio de 2015, um ano e meio após a efetuação dos pagamentos, foi possível verificar apenas que se encontravam lançados os tubos de drenagem de águas pluviais e executados os poços de visita (1,70 X 1,70 X 1,80 metros) previstos na planilha orçamentária da obra.

A seguir, apresentam-se imagens no Conjunto Habitacional José Vilela, localizado na periferia do Município de Torixoréu, onde se encontram construídas 99 casas populares. No detalhe verificam-se apenas os dispositivos de drenagem (poços de visita), já que as tubulações já foram reaterradas.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 68

Rub.



No entanto, por meio de entrevistas realizadas com moradores locais, revelou-se que os mencionados serviços parciais, referentes aos elementos de drenagem de águas pluviais, foram realizados somente nos meses de fevereiro e março de 2015.

No Documento Digital 111731/2015, folhas 133 e 134, se pode verificar as declarações assinadas pelos moradores Márcia Cleide Batista Martins e Sandoval Moreira, confirmando que nunca houve qualquer movimentação de equipes para execução de pavimentação asfáltica nas ruas do bairro e que somente nos últimos meses, fevereiro e março, os já citados elementos de drenagem foram instalados.

Inspecionando a documentação relativa ao Convênio 762.221/2011 celebrado com a SUDECO, foi possível encontrar a Notificação 01/2015/TORIX, de

08/04/2015, por meio da qual a Auditora-Chefe Sônia Maria Souto solicita ao Prefeito providências quanto às impropriedades verificadas pelo órgão concedente, tais como:

"a) Justificar o **pagamento integral e antecipado** ao contrato 90/2013, firmado com a empresa ASSECON Assessoria Construções e Comércio Ltda. - EPP - CNPJ 01.034.895/0001-48, no valor de R\$ 600.577,54, nos meses de novembro e dezembro de 2013, em desacordo com os itens 3.3 e 3.4 da cláusula 3ª - Do Preço e Das Condições de Pagamento, tendo em vista que os serviços só foram iniciados **em meados de novembro/2014** (fotos apresentadas pelo Secretário de Viações e Obras) e entrevistas com os moradores do Conjunto Habitacional José Vilela Figueiredo;

b) Justificar porque os serviços estão sendo executados sem cobertura contratual, pois não foi apresentado nenhum termo aditivo de prorrogação de prazo de execução, em desacordo com o item 4.2 - Dos Prazos;

(...)

d) Lançar no SICONV a prestação de contas conforme preceitua os artigos 72 a 74 da Portaria Interministerial nº 507, de 24.11.2011, sob pena do registro da inadimplência do município e consequente abertura da competente Tomada de Contas Especial, tendo em vista que o prazo de apresentação da prestação de contas expirou em **12.02.2015** e a SUDECO já emitiu notificação por meio do Ofício nº 217/2015/PRESTCONT/CGEP/DA/SUDECO/MI, de 13.02.2015, cujo prazo já findou em 26.03.2015;

(...)” (*Grifo do original*)

Resta claro, portanto, que após liquidar e pagar integralmente as obras não realizadas em novembro e dezembro de 2013, o Prefeito de Torixoréu somente mobilizou-se para construí-las quando fora alertado sobre os riscos a que estava exposto por meio do Ofício nº 217/2015/PRESTCONT/CGEP/DA/SUDECO/MI, de 13.02.2015.

Em que pese a iniciativa do gestor de empreender agora em 2015 o objeto conveniado em 2011 e contratado e pago em 2013, este deve responder,

juntamente com o Secretário de Administração e Finanças e a empresa ASSECON Assessoria Construções e Comércio Ltda. - EPP, pela restituição solidária dos valores repassados à conta do Convênio 762.221/2011 celebrado com a SUDECO, pois, por óbvio, os dispêndios momentâneos com a obra estão ocorrendo às custas do erário municipal.

Assim é o entendimento predominante no TCU, exarado pelo Acórdão 407/2012 – 2ª Câmara, que disciplina que “não basta comprovar a realização do objeto pactuado, cumpre também, demonstrar que este foi executado com os valores para isto transferidos,...”.

Na mesma linha orientava o julgado do Acórdão 1.019/2009 – 1ª Câmara, ao estabelecer que “a mera execução do objeto do convênio não implica o julgamento pela regularidade das contas, pois os recursos utilizados na sua execução podem provir de fontes municipais, tendo sido integralmente desviados os recursos federais.”

Ainda, cumpre destacar trecho do voto condutor do Acórdão 399/2001 TCU - 2ª Câmara:

“Quanto ao mérito, assiste razão aos pareceres quando afirmam que a verificação física da obra, isoladamente, não é suficiente para comprovar que os recursos do convênio em exame foram corretamente aplicados. A existência física não comprova que a obra foi realizada com os recursos do referido convênio. Há que se obter nexo causal entre essa execução e os documentos de despesas da municipalidade, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível à fiscalização afirmar que aquela obra foi executada com os recursos transferidos pelo convênio examinado.

Ressalto que essa exigência não se constitui em mera formalidade. Na verdade, esse é o único meio que possui os órgãos de controle para atestar a boa e regular aplicação dos recursos.”

Diante do exposto, e considerando que as liquidações e pagamentos irregulares do referido contrato se deram em exercício anterior a 2014 e, ainda, que o

órgão concedente do convênio financiador desse empreendimento é de esfera federal, sugere-se ao Conselheiro Relator que encaminhe **REPRESENTAÇÃO** à SECEX Mato Grosso do Tribunal de Contas da União, com base no Art. 205, § 2º do RITCE-MT e do Art. 237, inciso IV, do RITCU.

Ainda, considerando que a obra está sendo realizada extemporaneamente agora em 2015, sem a obrigatória cobertura contratual, propõe-se ao Conselheiro Relator, com lastro no Art. 224, inciso II, alínea 'a' do RITCE-MT, que promova **Representação de Natureza Interna** à Relatoria da Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, com o objetivo de se apurar a origem dos recursos que estão sendo utilizados para a realização dos serviços.

6.4.8. Contrato 043/2012 (Documento Digital 111731/2015, fls. 135 e 144)

- Certame licitatório de origem: Tomada de Preço 01/2012
- Objeto: Contratação de empresa para execução de obras de reforma nos postos de saúde (UBS) da sede do Município (item 01) e do Distrito de Pouso Alto (item 02)
- Vigência: 120 (cento e vinte) dias para o item 01 e 60 (sessenta) dias para o item 02, contados a partir da data de expedição da Ordem de Serviços, o que ocorreu no mesmo dia da assinatura do contrato, 15 de maio de 2012
- Valor: R\$ 177.426,96 (item 01 – UBS da sede do Município)
R\$ 62.368,50 (item 02 – UBS do Distrito de Pouso Alto)
- Contratada: Construtora Mesquita Coelho Ltda. - ME

A Tomada de Preço 01/2012 foi realizada ainda na gestão do Prefeito Máximo Antônio Rodrigues dos Santos (2009/2012), tendo sido o Contrato 043/2012 celebrado em 15 de maio de 2012, com a Construtora Mesquita Coelho Ltda. - ME, representada naquela ocasião pelo hoje prefeito, Sr, Odoni Mesquita Coelho.

Relativamente ao Item 02 – UBS do Distrito de Pouso Alto – foram localizados no processo de despesa a Nota de Empenho 1075/2012, no valor global de R\$ R\$ 62.368,50, e os documentos de liquidação da despesa em três medições, nos



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 72

Rub.

valores de R\$ 41.340,57 (11/06/2012), R\$ 7.213,85 (28/08/2012) e R\$ 13.814,08 (28/12/2012).

Inspecionada *in loco* a obra de reforma da UBS do Distrito de Pouso Alto em maio de 2015, ocasião em que se realizou farto documentário fotográfico, foi possível verificar que os serviços foram executados de acordo com o que prescrevia o projeto básico da Tomada de Preço 01/2012 e que, segundo informações colhidas de moradores da localidade, a execução ocorrera durante o segundo semestre de 2012, nos termos estabelecidos no Contrato 043/2012.

A seguir, apresentam-se imagens da UBS do Distrito de Pouso Alto, localidade distante 70 Km por estrada de terra a partir da sede do Município de Torixoréu, onde vivem 40 famílias.



No tocante ao Item 01 – UBS da sede do Município, o processo de despesa apresenta os seguintes documentos (Documento Digital 111731/2015, fls. 145 e 149):

- Nota de Empenho 1074/2012, de 15/05/2012, no valor de 177.426,96, assinada pelo Prefeito, Sr. Máximo Antônio Rodrigues dos Santos, pela Contadora, Sra. Alcier dos Santos Duarte, e pelo Secretário de Administração, Finanças e Planejamento, Sr. Valdeni Alves de Figueiredo;
- Nota Fiscal nº 424, no valor de R\$ 36.378,86, emitida em 11/06/2012, referente à 1ª Medição da obra de reforma da UBS da sede do Município;
- Nota Fiscal nº 437, no valor de R\$ 50.913,68, emitida em 28/08/2012, referente à 2ª Medição da obra de reforma da UBS da sede do Município;
- Nota Fiscal nº 443, no valor de R\$ 58.000,00, emitida em 28/09/2012, referente à 3ª Medição da obra de reforma da UBS da sede do Município; e
- Nota Fiscal nº 454, no valor de R\$ 19.323,80, emitida em 28/12/2012, referente à 4ª Medição da obra de reforma da UBS da sede do Município;

Liquidadas e pagas todas as Notas fiscais, a contratada recebeu entre junho a dezembro 2012 um total de R\$ 164.616,34, o que representa aproximadamente 93% do valor total contratado para a execução da obra. No entanto, o resultado da auditoria permite afirmar, com absoluta segurança, que os recursos pagos pela municipalidade foram desviados da utilização a qual estavam vinculados, qual seja, a reforma da UBS da sede do Município.

Segundo informações declaratórias obtidas do Sr. Túlio César Pereira Silva (Documento Digital 111731/2015, fl. 150), **"a obra da Unidade Básica de Saúde foi iniciada no 2º semestre de 2012, quando se desmontou a estrutura do telhado. No início do exercício 2013, na gestão Odoni Mesquita Coelho, foi colocado o telhado, as paredes foram rebocadas e executado o piso cerâmico. Após essas a obra foi paralisada. Somente recentemente, abril de 2015, os**



Tribunal de Contas
Mato Grosso

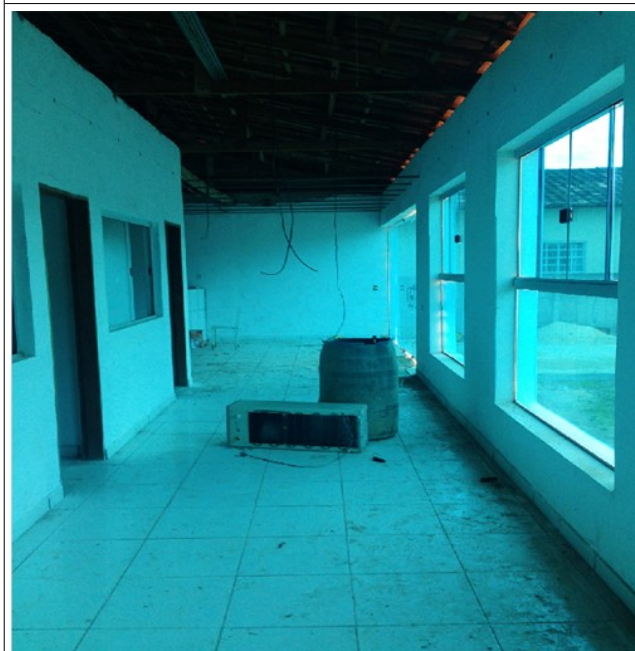


SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 74
Rub.

trabalhos foram retomados.”

As declarações do Sr. Túlio César Pereira Silva, que mantém uma pequena oficina mecânica nos fundos da UBS, foram corroboradas pela inspeção realizada *in loco* por esta equipe de auditoria, que encontrou, ainda em 14 de maio de 2015, a obra inconclusa, como se pode verificar no breve inventário fotográfico:



Trata-se aqui da mesma prática condenável já pormenorizada na apreciação da conduta do Prefeito quando da análise da execução do Contrato 090/2013, quando os recursos federais que deveriam ter sido utilizados na drenagem de águas pluviais e pavimentação do Conjunto Habitacional José Vilela receberam distinta e insabida destinação.

Todavia, com um agravante. A empresa vencedora da Tomada de Preço 01/2012, a Construtora Mesquita Coelho Ltda. - ME, tinha como representante o Sr. Odoni Mesquita Coelho, Prefeito desde 1º de janeiro de 2013. E como não concluiu as obras da UBS da sede do Município dentro dos prazos estabelecidos no Contrato 043/2012, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a infringir regra expressa no Art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, que veda a participação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante quanto à tomar parte em licitação ou contratos por ela celebrados.

Resta claro, portanto, que o Prefeito Máximo Antônio Rodrigues dos Santos (2009/2012) liquidou e pagou irregularmente 93% do valor total contratado entre os meses de junho e dezembro de 2012 pela obra não realizada da UBS da sede do Município, ao representante da contratada, Sr. Odoni Mesquita Coelho, candidato a prefeito no pleito de outubro do mesmo ano. E que somente após eleito e empossado em 1º de janeiro de 2013, o Sr. Odoni Mesquita Coelho, ainda representante da contratada e a partir de então Prefeito, mobilizou-se para construir a citada obra, que mesmo em maio de 2015 permanecia inconclusa.

Em que pese a iniciativa do gestor de empreender agora em 2015 o objeto contratado e pago em 2012 (UBS da sede do Município), este deve responder, juntamente com o ex-Prefeito, com o ex e o atual Secretário de Administração e Finanças, e com a Construtora Mesquita Coelho Ltda. - ME, pela restituição solidária dos valores repassados à conta do Contrato 043/2012, pois, por óbvio, os dispêndios realizados desde 2013 com a obra estão ocorrendo às custas do erário municipal.

Assim é o entendimento predominante no TCU, exarado pelo Acórdão

407/2012 – 2ª Câmara, que disciplina que “não basta comprovar a realização do objeto pactuado, cumpre também, demonstrar que este foi executado com os valores para isto transferidos,...”.

Na mesma linha orientava o julgado do Acórdão 1.019/2009 – 1ª Câmara, ao estabelecer que “a mera execução do objeto do convênio não implica o julgamento pela regularidade das contas, pois os recursos utilizados na sua execução podem provir de fontes municipais, tendo sido integralmente desviados os recursos federais.”

Ainda, cumpre destacar trecho do voto condutor do Acórdão 399/2001 TCU - 2ª Câmara:

“Quanto ao mérito, assiste razão aos pareceres quando afirmam que a verificação física da obra, isoladamente, não é suficiente para comprovar que os recursos do convênio em exame foram corretamente aplicados. A existência física não comprova que a obra foi realizada com os recursos do referido convênio. Há que se obter nexo causal entre essa execução e os documentos de despesas da municipalidade, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível à fiscalização afirmar que aquela obra foi executada com os recursos transferidos pelo convênio examinado.

Ressalto que essa exigência não se constitui em mera formalidade. Na verdade, esse é o único meio que possui os órgãos de controle para atestar a boa e regular aplicação dos recursos.”

Diante do exposto, e considerando que as liquidações e pagamentos irregulares do referido contrato se deram em exercício anterior a 2014 e, ainda, que o órgão financiador do programa que dá origem aos recursos é de esfera federal, sugere-se ao Conselheiro Relator que encaminhe **REPRESENTAÇÃO** à SECEX Mato Grosso do Tribunal de Contas da União, com base no Art. 205, § 2º do RITCE-MT e do Art. 237, inciso IV, do RITCU.

Ainda, considerando que a obra está sendo realizada extemporaneamente agora em 2015, sem a obrigatória cobertura contratual, propõe-se ao Conselheiro



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 77

Rub.

Relator, com lastro no Art. 224, inciso II, alínea 'a' do RITCE-MT, que promova **Representação de Natureza Interna** à Relatoria da Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, com o objetivo de se apurar a origem dos recursos que estão sendo utilizados para a realização dos serviços.

6.4.9. Contrato 083/2013 (Documento Digital 111731/2015, fls. 151 e 160)

- Certame licitatório de origem: Tomada de Preço 04/2013
- Objeto: Contratação de empresa para realização de obra de construção de um polo de academia da saúde no âmbito do SUS (modalidade ampliada), com espaços físicos para orientação de práticas corporais e atividades físicas, lazer e modos de vida saudáveis, com a criação de infraestrutura adequada
- Vigência: 170 (cento e setenta) dias contados a partir da data de expedição da Ordem de Serviços, o que ocorreu no mesmo dia da assinatura do contrato, 12 de agosto de 2013
- Valor: R\$ 198.900,00
- Contratada: RANK Construtora LTDA. - ME

Do processo de despesa se extrai a Nota de Empenho global nº 1803/2013, no valor de R\$ 198.900,00, emitida na data da assinatura do contrato, 12/08/2013 (Documento Digital 111731/2015, fl. 161).

Em sequência, são encontradas as três medições que resultaram nas liquidações e pagamentos, nos termos que seguem (Documento Digital 111731/2015, fls. 162 a 170):

- 1ª Medição, paga em 02/09/2013, no valor de R\$ 35.979,52;
- 2ª Medição, paga em 12/12/2013, no valor de R\$ 59.454,36; e
- 3ª Medição, paga em 30/12/2013, no valor de R\$ 42.000,00.

Portanto, entre setembro e dezembro de 2013, a Prefeitura pagou à empresa RANK Construtora LTDA. - ME o valor de R\$ 137.433,88, o que representa



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 78

Rub.

aproximadamente 70% do orçamento total vencedor do certame da Tomada de Preço 04/2013. No entanto, o resultado da auditoria permite afirmar, com absoluta segurança, que os recursos pagos pela municipalidade foram desviados da utilização a qual estavam vinculados, qual seja, a construção de um polo de academia da saúde no âmbito do SUS (modalidade ampliada), com espaços físicos para orientação de práticas corporais e atividades físicas.

Segundo informações declaratórias obtidas da Sra. Maria Teodora Viana e do Sr. Davino José Teodoro (Documento Digital 111731/2015, fls. 171 e 172), **“a obra da academia de saúde de Torixoréu teve início em março de 2015”**.

As declarações dos moradores da vizinhança da localidade onde o polo de academia de saúde está sendo construído foram corroboradas pela inspeção realizada *in loco* por esta equipe de auditoria, que encontrou, ainda em 14 de maio de 2015, o empreendimento em fase inicial de construção, como se pode verificar no breve inventário fotográfico apresentado a seguir:





Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 79

Rub.



*praça onde deveriam ter sido instalados
equipamentos de ginástica*

Trata-se novamente da mesma prática condenável já abordada na apreciação da conduta do Prefeito quando da análise da execução do Contrato 090/2013, quando os recursos federais que deveriam ter sido utilizados na drenagem de águas pluviais e pavimentação do Conjunto Habitacional José Vilela receberam distinta e insabida destinação.

Em que pese a iniciativa do gestor de empreender agora em 2015 o objeto contratado e pago em 2013, este deve responder, juntamente com o Secretário de Administração e Finanças, e com a empresa RANK Construtora LTDA. - ME, pela restituição solidária dos valores repassados à conta do Contrato 083/2013, pois, por óbvio, os dispêndios realizados agora em 2015 com a obra estão ocorrendo às custas do erário municipal.

Assim é o entendimento predominante no TCU, exarado pelo Acórdão 407/2012 – 2ª Câmara, que disciplina que “não basta comprovar a realização do objeto pactuado, cumpre também, demonstrar que este foi executado com os valores para isto transferidos,...”.

Na mesma linha orientava o julgado do Acórdão 1.019/2009 – 1ª Câmara, ao estabelecer que “a mera execução do objeto do convênio não implica o julgamento pela regularidade das contas, pois os recursos utilizados na sua execução podem provir de fontes municipais, tendo sido integralmente desviados os recursos federais.”

Ainda, cumpre destacar trecho do voto condutor do Acórdão 399/2001 TCU - 2ª Câmara:

“Quanto ao mérito, assiste razão aos pareceres quando afirmam que a verificação física da obra, isoladamente, não é suficiente para comprovar que os recursos do convênio em exame foram corretamente aplicados. A existência física não comprova que a obra foi realizada com os recursos do referido convênio. Há que se obter nexo causal entre essa execução e os documentos de despesas da municipalidade, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível à fiscalização afirmar que aquela obra foi executada com os recursos transferidos pelo convênio examinado.

Ressalto que essa exigência não se constitui em mera formalidade. Na verdade, esse é o único meio que possui os órgãos de controle para atestar a boa e regular aplicação dos recursos.”

Diante do exposto, e considerando que as liquidações e pagamentos irregulares do referido contrato se deram em exercício anterior a 2014 e, ainda, que o órgão financiador do programa que dá origem aos recursos é de esfera federal, sugere-se ao Conselheiro Relator que encaminhe **REPRESENTAÇÃO** à SECEX Mato Grosso do Tribunal de Contas da União, com base no Art. 205, § 2º do RITCE-MT e do Art. 237, inciso IV, do RITCU.

Ainda, considerando que a obra está sendo realizada extemporaneamente agora em 2015, sem a obrigatória cobertura contratual, propõe-se ao Conselheiro Relator, com lastro no Art. 224, inciso II, alínea 'a' do RITCE-MT, que promova **Representação de Natureza Interna** à Relatoria da Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, com o objetivo de se apurar a origem dos recursos que estão sendo utilizados para a realização dos serviços.

6.5. RESTOS A PAGAR

Ao final do exercício 2014, segundo informações obtidas do Sistema APLIC, a gestão referente a restos a pagar apresenta-se na seguinte situação:

- Valores inscritos em restos a pagar: R\$ 493.354,66
- Baixa por cancelamento: R\$ 59.736,40
- Baixa por pagamento: R\$ 89.228,23
- Demais baixas: R\$ 0,00
- Total de baixas: R\$ 148.964,63

Anota-se, por oportuno, que o valor total de baixa de restos a pagar (R\$ 148.964,63) relatado acima não confere com o valor total de baixa contabilizado na Demonstração da Dívida Flutuante da entidade (R\$ 234.352,45). Seguem dados extraídos do Anexo 17:

RESTOS A PAGAR	SALDO ANTERIOR (R\$)	INSCRIÇÃO (R\$)	BAIXA (R\$)	SALDO ATUAL (R\$)
Restos a Pagar Processados	41.267,29	143.939,92	33.736,16	151.471,05
Restos a Pagar não Processados	240.039,84	154.495,43	200.616,29	193.918,98
TOTAL	** Erro na expressão **	** Erro na expressão **	** Erro na expressão **	** Erro na expressão **

FONTE: Demonstração Dívida Flutuante – Anexo 17 do Sistema APLIC

Outrossim, é importante frisar que a análise detida da contabilização dos restos a pagar revelou que os valores demonstrados no Anexo 17 não conferem com o movimento das contas contábeis números 21361 (restos a pagar processados) e 21362 (restos a pagar não processados), visto que tais contas estão demonstradas, no Sistema APLIC, sem movimentação. Sendo assim, pode-se afirmar por inconsistências nos lançamentos individuais de baixas de restos a pagar, por isso

segue-se a caracterização da irregularidade e da respectiva responsabilização:

Irregularidade	CB 02. Contabilidade – Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964).
Achado	Inconsistência nas informações de restos a pagar lançadas no Sistema APLIC: a relação individual de baixa de restos a pagar demonstra valores conflitantes com o respectivo saldo de restos a pagar demonstrados no Anexo 17; e, constatação de ausência de lançamentos, no Sistema APLIC, da movimentação de restos a pagar nas contas contábeis números 21361 (restos a pagar processados) e 21362 (restos a pagar não processados). Inobservância do disposto nos arts. 92, Parágrafo único, e 103, Parágrafo único, da Lei Federal n. 4320/1964. (item 6.5)
Responsável	Alcier dos Santos Duarte, Contadora e Responsável pelo APLIC no período de 1º/01/2014 a 31/12/2014
Conduta	Efetuar registros contábeis inconsistentes no Sistema APLIC referentes a baixas de restos a pagar, quando o correto seria realizar lançamentos fidedignos de cada parcela de baixa de restos a pagar; e, não registrar a movimentação contábil de restos a pagar no Sistema APLIC, quando o correto seria registrar cada movimentação de restos a pagar.
Nexos de causalidade	Ao efetuar registros contábeis inconsistentes no Sistema APLIC referentes a baixas de restos a pagar, bem como ao não realizar o registro da movimentação de restos a pagar, a contadora incorreu em grave infração à norma legal. Caso a contadora houvesse registrado corretamente os valores referentes a baixas de restos a pagar, bem como realizado o registro da movimentação de restos a pagar, teria garantido a demonstração real dos restos a pagar e conseqüentemente da situação econômico-financeira da entidade.

6.5. CONTROLES INTERNOS

6.5.1. Informações da Controladora Interna

No exercício de 2014, as informações do Controlador Interno são apresentadas da forma que segue:

TÍTULO	INFORMAÇÃO
Nome	LETICIA OLIVEIRA LUZ
Cargo	CONTROLADOR INTERNO
Período	1º/01/2014 a 30/06/2014
Vínculo empregatício	Comissionada no cargo de Auditor Interno

TÍTULO	INFORMAÇÃO
Situação	Irregular , nos termos do art. 37, II, da CR; e, da Resolução de Consulta do TCE-MT n. 24/2008.

FONTE: Portaria Nº 05/2014 PMT/GP (Documento Digital 1111731/2015, fl. 173)

Em face da situação relatada no quadro, segue a formulação da irregularidade e da responsabilização:

Irregularidade	EB 11. Controle Interno – Grave. Não-preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa do TCE-MT n. 33/2012; Resolução de Consulta do TCE-MT n. 24/2008).
Achado	A Sra. Letícia Oliveira Luz, servidora efetiva da Prefeitura de Torixoréu, respondeu no exercício de 2014 na condição de comissionada no cargo de Auditora Interna, inobservando o disposto no art. 37, II, da CR; e, na Resolução de Consulta do TCE-MT n. 24/2008. (item 6.5.1)
Responsável	Prefeito Municipal, Sr. Odoni Mesquita Coelho
Condutas	Nomear para o cargo de Auditor Interno (Controlador Interno) um servidor efetivo não pertencente à carreira de controladores/auditores internos, nos termos que exige a Resolução Normativa 24/2008 do TCE-MT
Nexo de Causalidade	Ao nomear servidor efetivo não pertencente à carreira de controladores/auditores internos, o gestor incorreu em grave infração à norma legal. Caso o gestor houvesse nomeado para o exercício do cargo de Controlador Interno da Prefeitura servidor pertencente à carreira de controladores/auditores internos, respeitaria a regra constitucional do concurso público (art. 37, II, da CR) e os ditames contidos na Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2008, bem como a boa prática de governança.

6.5.2. Parecer emitido pela UCI

O Parecer da UCI referente ao primeiro semestre do exercício de 2014 (informes mensais, controle interno, pareceres do controle interno), devidamente assinado pela Sra. Letícia Oliveira Luz, foi encaminhado ao TCE-MT via Sistema APLIC, na carga do mês de junho de 2014, nos termos do art. 2º, § 1º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT 33/2012-TP, bem como do art. 4º, *caput*, da Resolução Normativa do TCE-MT 01/2007.

Com relação ao Parecer da UCI referente ao segundo semestre do

exercício de 2014, verificou-se a ausência do seu encaminhamento ao TCE-MT, via Sistema APLIC, na carga do mês de dezembro de 2014, bem como nas contas de gestão da entidade (Sistema APLIC, prestação de contas, contas de gestão, parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno), sendo inobservado o que dispõe o art. 2º, § 1º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT 33/2012-TP, bem como do art. 4º, *caput*, da Resolução Normativa do TCE-MT 01/2007. Logo, por conta dessa situação, pode-se concluir pela ausência de comprovação da emissão do parecer final da UCI e, em virtude disso, segue-se a formulação da irregularidade e da respectiva responsabilização:

Irregularidade	EB 99. Sem Classificação. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
Achado	A controladora interna não comprovou a emissão do parecer final da UCI, visto que o documento não foi informado ao TCE-MT, via Sistema APLIC, na carga do mês de dezembro de 2014, infringindo o disposto no art. 2º, § 1º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT 33/2012-TP, bem como o art. 4º, <i>caput</i> , da Resolução Normativa do TCE-MT 01/2007. (item 6.5.2)
Responsável	Responsável pela UCI em 2014, Letícia Oliveira Luz
Conduta	Deixar de comprovar a emissão do parecer final da UCI.
Nexo de Causalidade	Ao deixar de comprovar a emissão de parecer final da UCI a responsável incorreu em grave infração à norma legal. Caso a responsável houvesse comprovado a emissão do parecer final da UCI em respeito ao disposto no art. 2º, § 1º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT 33/2012-TP, bem como no art. 4º, <i>caput</i> , da Resolução Normativa do TCE-MT 01/2007, teria cumprido com a sua obrigação e, conseqüentemente, contribuído com a eficiência na gestão dos recursos públicos.

6.5.3. Alertas emitidos pela UCI

Durante a inspeção *in loco* realizada em maio de 2015, arguida acerca de eventuais providencias tomadas pela Unidade de Controle Interno relacionadas às irregularidades envolvendo os pagamentos efetuados à conta de contratos de obras que não haviam sido realizadas, a Controladora Interna, Sra. Letícia Oliveira Luz, apresentou aos auditores o Ofício UCI/005/2014 (Documento

Digital 111731/2015, fls. 174 e 175), de 25 de abril de 2014.

Por meio deste documento, a Controladora alertava ao Prefeito sobre a constatação de pagamentos que não condiziam com a execução dos serviços conforme observado por ela *in loco*, relacionados aos Contratos 83/2013 (Obra do Polo de Academia), 90/2013 (Conjunto José Vilela) e 43/2013 (UBS da sede do Município).

O documento foi recebido pelo Prefeito Odoni Mesquita Coelho em 29/04/2014.

6.6. CONTABILIDADE

6.6.1. Informações da Contadora

No exercício de 2014, o cargo de Contador foi preenchido da forma que segue:

TÍTULO	INFORMAÇÃO
Nome	ALCIER DOS SANTOS DUARTE
Cargo	CONTADOR
Período	1º/01/2014 a 31/12/2014
Vínculo empregatício	Efetiva no Cargo de Auxiliar de Contabilidade no período de 1º/01/2014 a 31/12/2014
Situação	Irregular , nos termos do art. 37, II, da CR; das Resoluções de Consulta do TCE-MT n. 31/2010 e 37/2011; e, da Súmula do TCE-MT n. 2/2013.

FONTE: Sistema APLIC (informes mensais, pessoal, atos de pessoal, lotacionograma, consulta parametrizada, nome, enter)

Em face da situação relatada no quadro, segue a formulação da irregularidade e da respectiva responsabilização:

Irregularidade	KB 10. Pessoal – Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico (art. 37, II, da CR). (REINCIDÊNCIA)
Achado	O cargo de Contador foi preenchido pela Sra. Alcier Dos Santos Duarte, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Contabilidade, inobservando o disposto no art. 37, II, da CR; nas Resoluções de Consulta do TCE-MT n. 31/2010 e 37/2011; e, da Súmula do TCE-MT n. 2/2013. (item 6.6.1) (REINCIDÊNCIA)

Irregularidade	KB 10. Pessoal – Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da CR). (REINCIDÊNCIA)
Responsável	Prefeito Municipal, Sr. Odoni Mesquita Coelho
Conduta	Nomear ao cargo efetivo de Contador um servidor pertencente a outra categoria efetiva da Prefeitura, quando o correto seria prover o cargo por concurso público.
Nexo de Causalidade	Ao nomear para o cargo efetivo de Contador um servidor pertencente a outra categoria efetiva da Prefeitura, o gestor incorreu em grave infração à norma legal, infringindo a regra constitucional do concurso público (art. 37, II, da CR), os ditames contidos nas Resoluções de Consulta do TCE-MT 31/2010 e 37/2011, e a Súmula 02/2013, também do TCE-MT

7. PROPOSTAS DE REPRESENTAÇÃO

Nos termos já relatados nos itens 6.4.7, 6.4.8 e 6.4.9 deste documento (fls. 64 a 79), e considerando que as liquidações e pagamentos irregulares dos referidos contratos se deram em exercícios anteriores a 2014, e, ainda, que os órgãos concedentes dos convênios ou programas financiadores desses empreendimentos e projetos são de esfera federal, sugere-se ao Conselheiro Relator que encaminhe **REPRESENTAÇÃO** à SECEX Mato Grosso do Tribunal de Contas da União, com base no Art. 205, § 2º do RITCE-MT e no Art. 237, inciso IV, do RITCU.

Não obstante a prescrição do § 2º, do Art. 205, do RITCE-MT, estabelecer que a prestação de contas de execução de despesa cujos recursos são de origem Federal deva ser feita ao Tribunal de contas da União, sugere-se ao Conselheiro Relator que dê conhecimento dos atos ou fatos tidos como irregulares ou ilegais aos Membros responsáveis pelo julgamento das contas anuais de gestão do Ente neste Tribunal de Contas, nos exercícios em que aqueles ocorreram.

Sendo assim, para o Contrato 090/2013, cujas liquidações e pagamentos se realizaram de forma ilegal em novembro e dezembro de 2013, que os fatos sejam informados ao Conselheiro Antonio Joaquim, Relator das Contas Anuais de Gestão do

Município de Torixoréu para esse exercício. Da mesma forma, relativamente ao Contrato 43/2012, em que os pagamentos aconteceram ainda durante o segundo semestre de 2012, que as informações sejam endereçadas à Relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo. E, por fim, acerca do Contrato 83/2013, que apresenta medições e pagamentos realizados nos meses de setembro e dezembro de 2013, que os fatos sejam encaminhados ao conhecimento do Conselheiro Antonio Joaquim.

Demais disso, considerando que as obras estão sendo realizadas extemporaneamente agora em 2015, sem a obrigatória cobertura contratual, propõe-se ao Conselheiro Relator, com lastro no Art. 224, inciso II, alínea 'a' do RITCE-MT, que promova **Representação de Natureza Interna** à Relatoria da Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, com o objetivo de se apurar a origem dos recursos que estão sendo utilizados para a realização dos serviços.

Para subsidiar tanto a instrução da Representação ao TCU - em atenção ao que exige o Art. 235, *caput*, e Parágrafo único do RITCU -, quanto a RNI - em observância das prescrições do Art. 225, incisos I a IV, do RITCE-MT - segue a transcrição resumida das informações:

7.1 Contrato 090/2013 (Item 6.4.7, fls. 64 a 69)

- Certame licitatório de origem: Tomada de Preço 06/2013
- Objeto: Contratação de empresa para a realização de obra de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica nas Ruas T, A, B, C, D, E, perfazendo total de 5.992.98 m², no Conjunto Habitacional José Vilela
- Vigência: 60 (sessenta) dias consecutivos contados a partir da data da expedição da Ordem de Serviço, o que ocorreu em 24/09/2013, mesma data de assinatura do contrato
- Valor: R\$ 600.577,54
- Contratada: ASSECON Assessoria Construções e Comércio Ltda. - EPP

REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO DA RNI	
Art. 225, Inciso I Ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal	O valor total contratado foi integralmente pago à empresa ASSECON Assessoria Construções e Comércio Ltda. - EPP, sem que esta tenha executado qualquer dos itens de serviço constantes da planilha orçamentária da obra, consubstanciando irregularidade de desvio de recursos públicos, com infringência da disciplina do Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal de 1988, constituindo, ainda, ato de improbidade administrativa previsto no Art. 10, da Lei 8429/92 (Lei de Improbidade

	Administrativa), e do Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967 (aplicável apenas para o Prefeito)
Art. 225, Inciso II e III O autor do ato impugnado e o cargo que exerce e o órgão a que pertence	- Prefeito Municipal, Sr. Odoni Mesquita Coelho; - Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo; e - ASSECON Assessoria Construções e Comércio Ltda. - EPP, na pessoa de sua responsável, Sra. Ana Odete Jacomini
Art. 225, Inciso IV O período a que se referem os atos impugnados	<ul style="list-style-type: none"> A empresa contratada emitiu duas notas fiscais nos valores de R\$ 517.944,54 (28/11/2013) e R\$ 82.633,00 (19/12/2013) (Documento Digital 111731/2015, fls. 127 e 128). A Nota de Liquidação do Valor de R\$ 517.944,54 foi assinada em 28/11/2013 pelo Prefeito Odoni Mesquita Coelho, e pelo Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo. No mesmo dia, o Prefeito e o Secretário assinaram a correspondente Ordem de Pagamento (Documento Digital 111731/2015, fls. 129 e 130). A Nota de Liquidação do valor de R\$ 82.633,00, foi assinada pelo Prefeito e pelo Secretário de Administração e Finanças em 19/12/2013, mesma data da consequente Ordem de Pagamento (Documento Digital 111731/2015, fls. 131 e 132).

7.2 Contrato 043/2012 (Item 6.4.8, fls. 69 a 79)

- Certame licitatório de origem: Tomada de Preço 01/2012
- Objeto: Contratação de empresa para execução de obras de reforma nos postos de saúde (UBS) da sede do Município (item 01) e do Distrito de Pouso Alto (item 02)
- Vigência: 120 (cento e vinte) dias para o item 01 e 60 (sessenta) dias para o item 02, contados a partir da data de expedição da Ordem de Serviços, o que ocorreu no mesmo dia da assinatura do contrato, 15 de maio de 2012
- Valor: R\$ 177.426,96 (item 01 – UBS da sede do Município)
R\$ 62.368,50 (item 02 – UBS do Distrito de Pouso Alto)
- Contratada: Construtora Mesquita Coelho Ltda. - ME

REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO DA RNI	
Art. 225, Inciso I Ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu	No tocante ao Item 01 (UBS da sede do Município), a contratada recebeu entre junho e dezembro 2012 um total de R\$ 164.616,34, o que representa aproximadamente 93% do valor total contratado para a execução da obra. No entanto, os recursos pagos

fundamento legal	pela municipalidade não foram utilizados na execução do objeto contratado, consubstanciando irregularidade de desvio de recursos públicos, com infringência da disciplina do Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal de 1988, constituindo, ainda, ato de improbidade administrativa previsto no Art. 10, da Lei 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), e do Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967, aplicável apenas para o Prefeito
Art. 225, Inciso II e III O autor do ato impugnado e o cargo que exerce e o órgão a que pertence	- Prefeito Municipal, Sr. Máximo Antônio Rodrigues dos Santos (Gestão 2009/2012); - Secretário de Administração e Finanças, Sr. Valdeni Alves de Figueiredo; e - Construtora Mesquita Coelho Ltda. - ME, na pessoa de sua responsável, Sr. Odoni Mesquita Coelho (atual Prefeito)
Art. 225, Inciso IV O período a que se referem os atos impugnados	<ul style="list-style-type: none"> • Nota Fiscal nº 424, no valor de R\$ 36.378,86, emitida em 11/06/2012, referente à 1ª Medição da obra de reforma da UBS da sede do Município; • Nota Fiscal nº 437, no valor de R\$ 50.913,68, emitida em 28/08/2012, referente à 2ª Medição da obra de reforma da UBS da sede do Município; • Nota Fiscal nº 443, no valor de R\$ 58.000,00, emitida em 28/09/2012, referente à 3ª Medição da obra de reforma da UBS da sede do Município; e • Nota Fiscal nº 454, no valor de R\$ 19.323,80, emitida em 28/12/2012, referente à 4ª Medição da obra de reforma da UBS da sede do Município;

7.3 Contrato 083/2013 (Item 6.4.9, fls. 75 a 75)

- Certame licitatório de origem: Tomada de Preço 04/2013
- Objeto: Contratação de empresa para realização de obra de construção de um polo de academia da saúde no âmbito do SUS (modalidade ampliada), com espaços físicos para orientação de práticas corporais e atividades físicas, lazer e modos de vida saudáveis, com a criação de infraestrutura adequada
- Vigência: 170 (cento e setenta) dias contados a partir da data de expedição da Ordem de Serviços, o que ocorreu no mesmo dia da assinatura do contrato, 12 de agosto de 2013
- Valor: R\$ 198.900,00
- Contratada: RANK Construtora LTDA. - ME

REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO DA RNI	
Art. 225, Inciso I Ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal	a Prefeitura pagou à empresa RANK Construtora LTDA. - ME o valor de R\$ 137.433,88, o que representa aproximadamente 70% do orçamento total vencedor do certame da Tomada de Preço 04/2013. No entanto, a contratada não realizou a construção do polo de academia da saúde no âmbito do SUS (modalidade ampliada), caracterizando irregularidade de desvio de recursos públicos, com infringência da disciplina do Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal de 1988, constituindo, ainda, ato de improbidade administrativa previsto no Art. 10, da Lei 8429/92 (Lei de Improbidade

	Administrativa), e do Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967, aplicável apenas para o Prefeito
Art. 225, Inciso II e III O autor do ato impugnado e o cargo que exerce e o órgão a que pertence	- Prefeito Municipal, Sr. Odoni Mesquita Coelho; - Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo; e - RANK Construtora LTDA. - ME, na pessoa de sua responsável, Sr. Cleomar Araújo Mot
Art. 225, Inciso IV O período a que se referem os atos impugnados	<ul style="list-style-type: none">• 1ª Medição, paga em 02/09/2013, no valor de R\$ 35.979,52;• 2ª Medição, paga em 12/12/2013, no valor de R\$ 59.454,36; e• 3ª Medição, paga em 30/12/2013, no valor de R\$ 42.000,00.

8. CONCLUSÃO

Apresentam-se, a seguir, os achados de auditoria relativos às amostras analisadas no exercício, para fins de citação, nos termos do art. 256, § 1º, do Regimento Interno do TCE-MT.

Responsável: Alcier dos Santos Duarte, Efetiva no Cargo de Auxiliar de Contabilidade no período de 1º/01/2014 a 31/12/2014

8.1. CB 02. Contabilidade – Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964).

8.1.1. Contabilização a menor do valor de R\$ 4.142,20 da receita do Fundo de Participação dos Municípios (FPM); e contabilização a maior do valor de R\$ 182,16, R\$ 341,89 e R\$ 5,00 do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX) e da transferência relativa ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), respectivamente. Inobservância do disposto nos arts. 57, 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964. **(item 6.1.4)**

8.1.2. Inconsistência nas informações de restos a pagar lançadas no Sistema APLIC: a relação individual de baixa de restos a pagar demonstra valores

conflitantes com o respectivo saldo de restos a pagar demonstrados no Anexo 17; e, constatação de ausência de lançamentos, no Sistema APLIC, da movimentação de restos a pagar nas contas contábeis números 21361 (restos a pagar processados) e 21362 (restos a pagar não processados). Inobservância do disposto nos arts. 92, Parágrafo único, e 103, Parágrafo único, da Lei Federal n. 4320/1964. **(item 6.5)**

Responsável: Luana Patrícia Mendonça Campos, Diretora de Patrimônio ao longo do exercício 2014

8.2. JB 99. Despesa. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE-MT.

8.2.1. Realização de etapa da liquidação da despesa – o atestamento das Notas Fiscais na execução do Contrato 053/2014 - sem certificar-se da efetiva entrega dos produtos adquiridos ou da prestação dos serviços contratados, infringindo disposição do § 1º, inciso I, e § 2º, incisos I e III, do Art. 63, da Lei 4.320/64. **(Item 6.2.3.4)**

Responsáveis: Odoni Mesquita Coelho, Prefeito Municipal
Sílvio Souza Figueiredo, Secretário de Administração e Finanças

8.3. JB 01 – Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

8.3.1. Foram realizados ao longo de 2014 pagamentos de faturas do INSS, do PASEP e do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Torixoréu com atraso, o que acarretou a incidência de juros, multas e correção monetária, desembolsos que não devem ser suportados pela Administração, segundo disciplina da Resolução de Consulta 69/2011 e Súmula 001, ambas do TCE/MT. **(Item 6.2.3.5)**

8.3.2. O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo,

liquidaram e pagaram despesa com revisão e manutenção de veículos locados no montante de R\$ 10.775,47, encargos que, por força da Cláusula Oitava do Contrato 12/2013 e seu 1º Termo Aditivo, deveriam ter sido assumidos pela fornecedora dos automóveis. **(Item 6.4.5)**

8.4. HB 06. Contrato. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

8.4.1. O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram despesa à empresa Juracy Pinto Ribeiro – ME, referentes ao Contrato 12/2013 e seu 1º Termo Aditivo, recebendo veículos em locação com tempo de fabricação superior a 01 (um) ano, em descumprimento ao que prescreve a Cláusula Primeira do contrato, infringindo o Art. 66, da Lei 8.666/93. **(Item 6.4.5.1)**

8.5. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

8.5.1. O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram despesa com revisão e manutenção de veículos locados no montante de R\$ 10.775,47, encargos que, por força da Cláusula Oitava do Contrato 12/2013 e seu 1º Termo Aditivo, deveriam ter sido assumidos pela fornecedora dos automóveis. **(Item 6.4.5.2)**

Responsáveis: Odoni Mesquita Coelho, Prefeito Municipal
Valdeni Alves de Figueiredo, Presidente da CPL
Luiz Paulo Gonsalves Resende, Assessor Jurídico

8.6. GB 99. Licitação. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.6.1. Em 11/07/2014, o Prefeito do Município de Torixoréu, Sr. Odoni Mesquita Coelho, homologou procedimento de "carona" a ARP do Município de Barra do Garças extrapolando o limite legal estabelecido no âmbito do Estado de Mato Grosso (25%), e sem que houvesse previsão, no ato convocatório do Pregão Presencial 002/2014 dessa municipalidade, do quantitativo permitido para as adesões de "não participantes", em descumprimento às Resoluções de Consulta 15/2007 e 16/2009 do TCE-MT, e à jurisprudência do TCU acerca do assunto (Acórdão 855/2013 - Plenário, TC 044.700/2012-1, relator Ministro José Jorge, 10.4.2013) **(Item 6.3.1.1)**

8.7. HB 05. Contrato. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

8.7.1. Em 11/07/2014, o Prefeito do Município de Torixoréu, Sr. Odoni Mesquita Coelho, celebrou os Contratos 045/2014 e 046/2014 com a empresa A.P. da Silva Multieventos Ltda., em valores que somados (R\$ 3.575.850,00) se igualam ao registrado na ARP do Pregão Presencial 002/2014 da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, ao qual aderira na condição de "carona", contrariando as hipóteses estabelecidas no Art. 3º do Decreto 7.892/2013 (Regulamento do SRP), e expondo a Administração a situação de risco perante o particular, que adquirira o direito subjetivo à execução da totalidade das avenças. **(Item 6.4.6)**

Responsáveis: Odoni Mesquita Coelho, Prefeito Municipal
Admilson dos Santos Vilela, Fiscal de Contratos (Portaria 068/2013)

8.8. HB 04. Contratos. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 76 da Lei 8.666/93).

8.8.1. O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr. Odoni Mesquita Coelho, designou, por meio da Portaria 068/2013, o servidor Admilson dos Santos Vilela,

Secretário Municipal de Turismo, para atuar como “fiscal de contratos firmados pelo Município de Torixoréu-MT”. No entanto, segundo declaração emitida pelo próprio servidor, apenas os contratos de transporte escolar e da pasta da Saúde teriam sido acompanhados, o que certamente contribuiu para ocorrência das inúmeras irregularidades na execução das demais avenças, com infringência da disciplina do Art. 67 da Lei 8.666/93. **(Item 6.4.1)**

Responsáveis: Odoni Mesquita Coelho, Prefeito Municipal
Sílvio Souza Figueiredo, Secretário de Administração e Finanças
Cleomar Araújo Mota, representante da empresa RANK Construtora Ltda.

8.9. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

8.9.1. O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram à RANK Construtora Ltda., em 10/06/2014 (data de saída dos recursos), despesa no valor de R\$ 206.102,58 sem que a contratada houvesse realizado a obra objeto do Contrato 036/2014. Tal circunstância deve ensejar a restituição solidária, pelos gestores e pela contratada, do valor acima mencionado, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no Art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c Art. 287, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT). **(Item 6.4.2)**

Responsáveis: Odoni Mesquita Coelho, Prefeito Municipal
Sílvio Souza Figueiredo, Secretário de Administração e Finanças
Jandir Luiz Rohden, representante da empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. – ME

8.10. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos

públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

8.10.1. O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram à Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda – ME, despesa no valor de R\$ 1.067.808,21, sendo que os registros das Ordens de Entrega de Combustível dão conta do efetivo consumo no valor de apenas R\$ 311.193,93 referente à execução do Contrato 053/2014. Tal circunstância deve ensejar a restituição solidária, pelos gestores e pela contratada, da diferença entre o valor pago e o efetivamente consumido, qual seja, R\$ 756.614,28 (data referência de saída dos recursos em 31/12/2014), sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no Art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c Art. 287, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT). **(Item 6.4.3)**

Responsáveis: Odoni Mesquita Coelho, Prefeito Municipal
Sílvio Souza Figueiredo, Secretário de Administração e Finanças
Luzia Bento Carneiro, Secretária Municipal de Saúde
Fabiana Cristina Rocha, representante do Hospital São
Lucas Ltda. - ME

8.11. JB 10. Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

8.11.1. O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Luzia Bento Carneiro, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram ao Hospital São Lucas Ltda. - ME, despesa no valor de R\$ 347.600,00, sem que haja registros com os dados dos beneficiários dos atendimentos, quer na administração do Hospital São Lucas, quer nos arquivos da Secretaria Municipal de Saúde. **(Item 6.4.4)**

Responsável: Odoni Mesquita Coelho, Prefeito Municipal

8.12. EB 11. Controle Interno – Grave. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso publico (art. 3º da Resolução Normativa do TCE-MT n. 33/2012; Resolução de Consulta do TCE-MT n. 24/2008).

8.12.1. A Sra. Letícia Oliveira Luz, servidora efetiva da Prefeitura de Torixoréu, respondeu no exercício de 2014 na condição de comissionada no cargo de Auditora Interna, inobservando o disposto no art. 37, II, da CR; e, na Resolução de Consulta do TCE-MT n. 24/2008. **(item 6.5.1)**

8.13. KB 10. Pessoal – Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico (art. 37, II, da CR). **(REINCIDÊNCIA)**

8.13.1. O cargo de Contador foi preenchido pela Sra. Alcier Dos Santos Duarte, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Contabilidade, inobservando o disposto no art. 37, II, da CR; nas Resoluções de Consulta do TCE-MT n. 31/2010 e 37/2011; e, da Súmula do TCE-MT n. 2/2013. **(item 6.6.1)**

Responsável: Letícia Oliveira Luz, Responsável pela Unidade de Controle Interno

8.14. EB 99. Sem Classificação. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.14.1. A controladora interna não comprovou a emissão do parecer final da UCI, visto que o documento não foi informado ao TCE-MT, via Sistema APLIC, na carga do mês de dezembro de 2014. Inobservância do disposto no art. 2º, § 1º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT 33/2012-TP, bem como no art. 4º, *caput*, da Resolução Normativa do TCE-MT 01/2007. **(item 6.5.2)**

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA DO



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 97
Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 11/08/2015.

Flávio Vieira

Auditor Público Externo

Rodrigo Santos Castro Vila

Auditor Público Externo